



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº xxx/2022.

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Jacarezinho e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, específico à Lei do Plano Diretor Municipal e a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, denominado Código de Edificações e Obras, estabelece normas técnicas, estruturais e funcionais que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras públicas e particulares em zona urbana e rural, em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo, e dá outras providências.

Art. 2º. Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

- I. Ampliação - Alteração no sentido de tornar maior a construção;
- II. Alinhamento - Linha divisória legal entre o lote e logradouro público;
- III. Alpendre - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos;
- IV. Altura da Edificação - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto;
- V. Alvará de Construção - Documento expedido pelo Município de Jaguariaíva que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- VI. Andaime - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VII. Ante-sala - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera;
- VIII. Apartamento - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- IX. Área Computável - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atíço com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
- X. Área Construída - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
- XI. Área de Projeção - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;
- XII. Área de Recuo - Espaço livre de edificações em torno da edificação;
- XIII. Área Útil - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XIV. Ático/Sótão - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída;
- XV. Átrio - Pátio interno de acesso a uma edificação;
- XVI. Balanço - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XVII. Balcão - Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

- XVIII.** Baldrame - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- XIX.** Beiral - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1 m (um metro);
- XX.** Brise - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XXI.** Caixa de Escada - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXII.** Caixilho - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXIII.** Caramanchão - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
- XXIV.** Círculo Inscrito - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
- XXV.** Compartimento - Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXVI.** Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal - Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia;
- XXVII.** Construção - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXVIII.** Corrimão - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXIX.** Croqui - Esboço preliminar de um projeto;
- XXX.** Declaração de Conclusão de Obra - Documento expedido pelo Município de Jaguaíva, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXXI.** Declividade - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXII.** Demolição - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXXIII.** Dependências de Uso Comum - Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia;
- XXXIV.** Dependências de Uso Privativo - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXV.** Edícula - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXXVI.** Elevador - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XXXVII.** Embargo - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXVIII.** Escala - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXXIX.** Fachada - Elevação das paredes externas de uma edificação;
- XL.** Fundações - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;
- XLI.** Galpão - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XLII.** Greide - Alinhamento (nível) definido;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

- XLIII.** Guarda-Corpo - É o elemento construtivo de proteção contra quedas;
- XLIV.** Habitação Multifamiliar - Edificação para habitação coletiva;
- XLV.** Hachura - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
- XLVI.** Hall - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XLVII.** Infração - Violação da lei;
- XLVIII.** Jirau - O mesmo que mezanino;
- XLIX.** Kit - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais;
- L.** Ladrão - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água;
- LI.** Lavatório - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto;
- LII.** Lindeiro - Limítrofe;
- LIII.** Logradouro Público - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população;
- LIV.** Lote - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- LV.** Materiais Incombustíveis - Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT;
- LVI.** Marquise - Cobertura em balanço;
- LVII.** Meio-fio - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;
- LVIII.** Mezanino - Andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída;
- LIX.** Nível do Terreno - Nível médio no alinhamento;
- LX.** Parapeito - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes;
- LXI.** Para-raios - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LXII.** Parede-Cega - Parede sem abertura;
- LXIII.** Passeio - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LXIV.** Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LXV.** Pavimento - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros);
- LXVI.** Pavimento Térreo - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio-fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio-fio a média aritmética das cotas de meio-fio das divisas;
- LXVII.** Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LXVIII.** Piscina - Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

- LXIX.** Playground - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LXX.** Porão - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo;
- LXXI.** Profundidade de um Compartimento - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LXXII.** Reconstrução - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo;
- LXXIII.** Recuo - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LXXIV.** Reforma - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação;
- LXXV.** Residência Paralela ao Alinhamento Predial - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia;
- LXXVI.** Residência Transversal ao Alinhamento Predial - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades;
- LXXVII.** Sacada - Construção que avança da fachada de uma parede;
- LXXVIII.** Sarjeta - Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXXIX.** Sobreloja - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXXX.** Subsolo - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei Municipal do Uso do Solo;
- LXXXI.** Tapume - Vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXII.** Taxa de Permeabilidade - Percentual do lote que deverá permanecer permeável;
- LXXXIII.** Terraço - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste;
- LXXXIV.** Testada - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;
- LXXXV.** Varanda - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação;
- LXXXVI.** Vestíbulo - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
- LXXXVII.** Via Pública de Circulação - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
- LXXXVIII.** Vistoria - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras;
- LXXXIX.** Verga - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto;
- XC.** Viga - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 3º. Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, seja por iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1º. A Prefeitura poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional da Prefeitura ou por ela designado ou através de convênios firmados.

§2º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente e por legislação municipal específica.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados e construídos visando proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

§1º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a ABNT NBR 9050-2020, ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 5º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§1º. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º. Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

§1º. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno de no mínimo 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO I Do Município

Art. 7º. Constitui responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no processo de licenciamento de obras e edificações:

I- Analisar, aprovar e habilitar os projetos arquitetônicos;

II- Licenciar a execução de obras;

III- Certificar a conclusão de obras;

IV- Informar sobre todas as etapas e trâmites do processo de licenciamento de obras e edificações;

V- Orientar sobre as vias previstas no mapa do sistema viário, definido na Lei do Sistema Viário Básico;

VI- Fiscalizar obras e edificações;

VII- Realizar o monitoramento e controle do licenciamento de obras e edificações;

VIII- Realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras;

IX- Fiscalizar e exigir a manutenção permanente de obras e equipamentos das edificações existentes, em especial das marquises, elevadores e escadas rolantes;

X- Solicitar perícia técnica em obras e edificações em caso de suspeita de situação de risco ou como prevenção de sinistros;

XI- Exigir, a qualquer tempo, comprovação de pagamentos de taxas e emolumentos relacionados ao licenciamento de obras e edificações, sob pena de suspensão de seus efeitos;

XII- Exigir dos Responsáveis Técnicos, no período da execução das obras e edificações, os projetos e detalhes que julgar necessários;

XIII- Aplicar as penalidades referentes às infrações especificadas neste Código;

XIV- Exigir do proprietário ou titular do direito de construir a averbação do contrato de concessão de outorgas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 8º. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal não se responsabiliza pela estabilidade, segurança, acessibilidade e salubridade das obras, dos equipamentos ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto ou da execução.

§ único. Apesar de aprovar projetos técnicos e fiscalizar obras e edificações, visando à conformidade das mesmas com a legislação correlata, o Poder Executivo Municipal não assume qualquer responsabilidade sobre projetos técnicos, instalações, execução, bem como de sua utilização.

SUBSEÇÃO I Dos Deveres do Poder Executivo Municipal para Promover a Desburocratização



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 11. Em consonância com a Lei Federal n.º 13.726 de 2018 e sucedâneas, que trata da racionalização dos atos e procedimentos administrativos, o Poder Executivo Municipal poderá dispensar a exigência de:

I-reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II-autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III-juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo municipal;

§ 1º. Poderá ser aceito documento com foto, cédula de identidade ou identidade expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou outro Conselho profissional previsto em Legislação Federal.

§2º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§3º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§4º. É vedado exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Executivo Municipal e o cidadão poderá ser feita por meio de atendimento presencial, em horário definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Até a implantação do licenciamento pela Internet, poderá ser adotado outros meios de comunicação, como correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, compatibilizar esse Código com as Leis Federais e Estaduais, no que trata da desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos de licenciamentos e atendimento ao cidadão.

Parágrafo único. Em todos os Termos de Compromisso a serem assinados pelos proprietários, titulares de direito de construir ou responsáveis técnicos, deverá constar a seguinte mensagem: "Dispensado o reconhecimento de firma, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 e sucedâneas, desde que as assinaturas autenticadas por Servidor do Poder Executivo Municipal, estejam em conformidade com o documento de identificação apresentado".



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO II

Dos Deveres e Responsabilidades do Proprietário ou Titular do Direito de Construir

Art. 14. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, detentora do título de propriedade do imóvel registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Considera-se titular do direito de construir o responsável, pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o direito de usar, construir ou reformar o imóvel objeto da obra.

Art. 15. O titular do direito de construir tem os mesmos direitos do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

I-Contrato com firma reconhecida e autorização expressa do(s) proprietário(s);

II-Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III-Escritura definitiva ainda sem registro;

IV-Decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião;

V- Nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

Art. 16. O proprietário do imóvel ou seu titular do direito de construir responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Poder Executivo Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade.

Parágrafo único. Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 17. Fica sob a responsabilidade do proprietário do empreendimento que possua reservatório de retardo, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 18. Constitui responsabilidade do proprietário, bem como do titular do direito de construir, no processo de licenciamento de obras e edificações:

I-Respeitar o direito de vizinhança, a função social da propriedade e as legislações Municipal, Estadual e Federal aplicáveis;

II-Apresentar, obrigatoriamente, responsável técnico para todas as fases de licenciamento de obras e edificações, desde a fase dos projetos até a execução das obras;

III-Iniciar as obras somente após a emissão de alvará para execução de obras;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IV-Para a execução das obras, contratar empresa de mão de obra especializada ou equipe de empregados, respeitando as obrigações trabalhistas instituídas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V-Oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras feitas pelo Poder Executivo Municipal;

VI-Disponibilizar quando solicitado pela fiscalização ou pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em qualquer período da execução da obra, as informações dos projetos e demais detalhes;

VII-Manter as condições de estabilidade, segurança, acessibilidade e salubridade da obra ou da edificação;

VIII-Executar o passeio público seguindo o padrão municipal em toda a testada do seu lote, de modo a permitir a acessibilidade ao longo dos logradouros públicos;

IX-Providenciar condições adequadas de armazenamento para os materiais usados na obra, evitando depósitos no logradouro público;

X-Solicitar a retificação das licenças ou do alvará de execução, quando houver alteração ou substituição do projeto já aprovado ou da responsabilidade técnica da obra;

XI-Manter sob sua guarda ou transmitir ao seu sucessor ou síndico, na hipótese de constituição de condomínio, a documentação do imóvel referente ao projeto, obras, manutenção e segurança da edificação;

XII-Solicitar o certificado de conclusão de obras após seu término;

XIII-Responder administrativa, civil e penalmente por alterações em obra sem autorização expressa do respectivo responsável técnico;

XIV-Responder, administrativa, civil e penalmente por negligência na conservação e segurança da obra ou da edificação, observados a acessibilidade e o nível de desempenho exigido pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 19. Toda a documentação de ordem técnica e o alvará de execução referente ao processo de licenciamento das obras e edificações que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais da Poder Executivo Municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código.

SEÇÃO III

Dos Deveres e Responsabilidades dos Responsáveis Técnicos pelos Projetos e Obras

Art. 20. O responsável técnico pela obra e projetos assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura e complementares aprovados de acordo com esta Lei.

Art. 21. Para efeito do presente Código, são considerados legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, executar serviços técnicos, orientar e responsabilizar-se tecnicamente por obras e edificações, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que satisfaçam às exigências da legislação que trata do respectivo exercício profissional, ou pessoa jurídica, formado



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

por empresa legalmente registrada e habilitada junto ao CREA e/ou CAU, possuidora de alvará de funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. O profissional legalmente habilitado poderá atuar individual ou solidariamente, em coautoria, tanto na responsabilidade pelo projeto, como pela obra, assumindo a sua responsabilidade no fornecimento do Documento de Responsabilidade Técnica, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, no momento do protocolo junto ao Poder Executivo Municipal.

§2º. A responsabilidade das obras e edificações pelo técnico de nível médio com habilitação em edificações, fica restrito aos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas, podendo o mesmo projetar e dirigir edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica.

§3º. Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

§4º. O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão da Certidão de Conclusão de Obra e Habite-se.

§5º. A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna, e externa eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 22. É obrigação do responsável técnico, enquanto durarem as construções ou instalações de serviços de engenharia ou arquitetura, de qualquer natureza, a afixação de placa da obra com a indicação dos nomes e títulos dos profissionais responsáveis pelo projeto, obras e instalações e manutenção de Caderneta de Obra para efeitos de comprovação de visitas e orientações, cujo teor e funcionamento serão estabelecidos de acordo com as normas e resoluções próprias.

Art. 23. Toda obra licenciada no Município de Jacarezinho deverá ter um ou mais autores do projeto e responsável técnico pela execução da edificação constituídos por profissionais habilitados, com registros vigentes e reconhecidos pelo Conselho competente, que é o órgão responsável pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos da engenharia e arquitetura.

Art. 24. Constitui responsabilidade do profissional responsável técnico:

I-Registrar documentação de responsabilidade técnica no Conselho Profissional respectivo;

II-Entregar documentação de responsabilidade técnica para o licenciamento de obras e edificações;

III-Responder pelas informações técnicas fornecidas;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IV- Observar as disposições contidas neste Código, nas normas técnicas brasileiras e locais, na legislação municipal e demais legislações aplicáveis;

V- Observar as orientações e as regulamentações específicas do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA e do Poder Executivo Municipal, relacionados à destinação dos resíduos da construção civil;

VI- Comunicar ao órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal a paralisação da obra;

VII- Comunicar ao órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal e junto ao respectivo Conselho Profissional no caso de alteração da responsabilidade técnica da obra;

VIII- Responder pela fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com a devida licença de execução de obras e gestão dos resíduos da construção civil;

IX- Orientar o proprietário ou titular do direito de construir sobre a necessidade de manter no local da obra a documentação referente ao processo de licenciamento e todas as informações dos projetos, para o caso de fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

X- Orientar o proprietário ou titular do direito de construir da necessidade do cumprimento das condições de segurança e do fornecimento de equipamentos apropriados por todo aquele que esteja presente no canteiro de obras, em conformidade com as normas técnicas brasileiras, da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e demais normas aplicáveis;

XI- Orientar o proprietário ou o titular do direito de construir da necessidade de atendimento às obrigações trabalhistas apresentadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, durante a contratação da mão de obra para as construções.

Art. 25. O projeto de edificação ou equipamento deve observar as disposições técnicas estabelecidas neste Código, independentemente da demonstração nas peças gráficas apresentadas, bem como estar em consonância com a Legislação Estadual, Federal e demais normas aplicáveis.

§ único, O projeto de edificação, no tocante aos requisitos sanitários, deverá estar em acordo com o Código Municipal de Saúde, e na ausência deste, do Código Estadual de Saúde e demais normas da Secretaria da Saúde do Paraná.

Art. 26. O responsável técnico pelo projeto deve garantir a conformidade das normas técnicas, principalmente aos aspectos interiores das edificações, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser apresentada nos termos deste Código.

Art. 27. O responsável técnico pelas obras deve observar todas as disposições estabelecidas nas normas pertinentes ao sistema construtivo.

Parágrafo único. O responsável técnico pelas obras não poderá alegar desconhecimento do presente Código, da legislação estadual, federal e demais normas aplicáveis.

Art. 28. O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

Art. 29. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, antes ou durante a sua realização, deverá apresentar comunicação por escrito ao Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento próprio de substituição ou cancelamento da documentação de responsabilidade técnica junto ao respectivo Conselho.

§1º. Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular da licença a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do alvará.

§2º. O proprietário do imóvel ou titular do direito de construir, que autorizou a obra ou serviço, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentação do novo responsável técnico, sob pena de embargo e/ou multa.

§3º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição e a comprovação de pagamento do ISS correspondente.;

§4º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§5º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

§6º. A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular da licença até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 30. Para fins deste Código, as obras de edificações ficam classificadas em:

I-Edificações novas;

II-Reformas;

III-Demolições;

IV-Regularização de Edificações existentes;

V-Edificações localizadas em área rural.

Parágrafo único. As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma ou na área construída.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO I Da Consulta Prévia

Art. 31. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá solicitar a emissão da Consulta Prévia através do requerimento próprio, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ou por meio de sistema on-line, quando disponível mediante pagamento da taxa correspondente.

Art. 32. Ao requerente cabem as indicações:

I-nome, endereço, telefone de contato e e-mail do requerente;

II-endereço da obra (lote, quadra e bairro);

III-finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

IV-croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

Art. 33. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá o documento denominado Consulta Prévia contendo:

I-informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis referentes ao imóvel;

II-as leis municipais, modelos de declarações e requerimentos, bem como os modelos de apresentação de projetos definidas neste Código de Obras e Edificações;

III-Número da futura edificação, se inexistente, assim como número atualizado do cadastro imobiliário.

Art. 34. As informações contidas na Consulta Prévia não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

SEÇÃO II Do licenciamento de obras de edificações

Art. 35. Antes de serem iniciadas, deverão ser previamente licenciadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, independentemente do fim a que se destina, as seguintes atividades:

I-A construção de edificação nova;

II-As reformas das edificações;

III-As demolições das edificações;

IV-As obras de muro de arrimo, quando desvinculado da obra de edificação;

V-As obras provisórias que avançam sobre logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras de canteiro da construção;

VI-O rebaixamento de guias para acesso de veículos;

VII-Construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;

VIII-A execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IX-As obras de muros de divisa em esquinas;

X-A execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos, incluindo o térreo, o mezanino ou subsolo, se houver;

Art. 36. Será previamente comunicado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I-O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

II-Início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

III-Reparos de mobiliários em logradouros públicos;

IV-Reparos em obras de infraestrutura e/ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.

Art. 37. Ficam dispensadas do licenciamento ou comunicação as obras e elementos da edificação que não impliquem em modificações nas partes da edificação, ou que não necessitem do acompanhamento de um profissional responsável exigidos pela norma NBR 16.280 de 2014, tais como:

I-Limpeza, pintura e consertos que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;

II-Reparos em pisos, paredes, muros;

III-Restauração ou recuperação de imóvel, para restituir as características originais;

IV-Substituição e reparos em esquadrias;

V-Substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura;

VI-Reparos e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas em geral;

VII-Edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;

VIII-Qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações abaixo ou acima do nível do passeio público;

IX-A construção de muros de fechamento ou gradis não situados nas esquinas e que não caracterizam área construída;

X-A reconstrução de muros ou grades existentes;

XI-Reparos emergenciais em obras de infraestrutura e/ou especiais;

XII-Abrigo para animais domésticos, desde que com pé direito inferior à 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

XIII-Revestimentos internos ou externos;

XIV-Colocação ou substituição de brises, floreiras, ornato ou elementos decorativos internos ao lote;

XV-Colocação de elementos removíveis, internos ao lote, como toldos ou coberturas leves;

XVI-Grades e telas de proteção das janelas e sacadas;

XVII-Construção de espelho d'água, fossa e sumidouro;

XVIII-Adaptação para acessibilidade, desde que não impliquem em demolição de parede.

Parágrafo único. A dispensa do licenciamento de obras e edificações não exime da obrigação, por parte do interessado, da obediência às normas técnicas brasileiras da ABNT, em especial a Norma NBR 16.280 de 2014 que trata de reformas em edificações, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 38. As obras e edificações em área pública terão prioridade na análise, e serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 39. O licenciamento será obtido mediante obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:

I-Certidão de não óbices para obras localizadas em área rural, quando for o caso;

II-Projeto técnico aprovado;

III-Alvará de Autorização, quando se tratar de obra provisória;

IV-Alvará de Execução da Obra;

Certificado de Conclusão de Obras, quando for o caso;

V-Habite-se, quando for o caso.

§1º. O Certificado de Conclusão de Obras será fornecido pelo Poder Executivo Municipal nos casos de conclusão de obra de infraestrutura, edificação não residencial ou de obras previamente autorizadas, que não são destinadas à habitação.

§2º. O Habite-se será fornecido pelo Poder Executivo Municipal nos casos de conclusão de uma construção ou edificação previamente autorizada, destinada somente à habitação.

Art. 40. As fases do licenciamento de obras e edificações estão condicionadas ao pagamento de taxa, segundo o disposto neste Código e regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 41. Somente o proprietário ou o titular do direito de construir pode solicitar o licenciamento de obras e edificações.

§1º. No caso de mudança do proprietário ou do titular do direito de construir é obrigatória a substituição do nome nos documentos expedidos para o licenciamento de obras e edificações, acompanhado de documentação comprobatória da alteração da propriedade.

§2º. O proprietário ou titular do direito de construir pode ser representado pelo responsável técnico pelo projeto, mediante apresentação de procuração, na solicitação do licenciamento.

Art. 42. As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:

I-Revogadas, atendendo ao relevante interesse público;

II-Cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;

III-Anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO II Do Projeto de arquitetura

Art. 43. Para aprovação do projeto de edificação nova ou reforma, o requerente apresentará o projeto de arquitetura com os seguintes documentos, sem os quais o requerimento não será recebido:

I - Cópia da matrícula emitida pelo Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição. Quando o requerente não estiver com posse registrada em matrícula apresentar prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;

II - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou representante legal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir, podendo com a implantação do licenciamento pela internet ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto ou pela obra, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;

III - Consulta prévia;

IV - Certidão negativa de débitos municipais;

V-Planta da situação e localização em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico;

VI-Plantas de implantação da edificação no lote em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico, onde constarão no mínimo:

VII-Planta de locação do lote com as dimensões das divisas;

VIII-Nome(s) da(s) via(s) pública(s);

IX-Cotas de nível do lote e da edificação;

X-Os afastamentos da edificação ou das edificações já construídas ou a serem construídas, em relação às divisas do lote

XI-Projeção da edificação ou das edificações já construídas no lote, devidamente cotada;

XII-Projeção da edificação ou das edificações a serem construídas no lote, devidamente cotada;

XIII-A indicação das áreas permeáveis;

XIV-Indicação do sistema de coleta de esgoto (rede pública ou tratamento individual);

XV-Calçadas identificadas e cotadas conforme o padrão municipal;

XVI-Cotar guias rebaixadas para acesso de veículos e guias não rebaixadas;

XVII-Indicação e locação de vaga(s) de estacionamento, devidamente cotada;

XVIII-Indicação de muro de divisa ou gradil, anotando a sua altura;

XIX-Indicação de postes, árvores existentes ou a implantar, bocas de lobo e demais obstáculos;

XX-Indicação do Norte verdadeiro.

XXI-Planta baixa de cada pavimento não repetido, em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico, contendo:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

- a) As nomenclaturas, dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) A finalidade de cada compartimento;
- c) Especificação dos materiais utilizados nos pisos e nas esquadrias;
- d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- e) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- f) Cotas de nível do lote e da edificação.
- g) Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: cotas de nível, indicação de caixa d'água, pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;
- h) Planta de cobertura em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico;
- i) Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- j) Conforme solicitado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, planta ou croqui com levantamento topográfico do lote elaborado por profissional habilitado, indicando as divisas, os cursos d'água, os níveis do terreno, as edificações existentes, a locação dos postes, das árvores, das bocas de lobo e demais obstáculos e requisitos técnicos a serem regulamentados;
- l) Protocolo junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, nos casos exigidos pelo seu Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- m) Número da inscrição imobiliária do imóvel;
- n) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto;
- o) Declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade do projeto da edificação em relação às disposições deste Código, das normas técnicas brasileiras e demais Legislações aplicáveis à matéria;
- p) Comprovante de recolhimento da taxa de aprovação de projeto devidamente quitada;
- q) Outras informações ou documentos, à critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto;
- r) Anuência do DNIT, DER e/ou outros órgãos, conforme legislação específica estadual e federal, quando se tratar de edificações próximas a faixas de domínio;
- s) Anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor para os casos de uso permissíveis/tolerados ou em casos omissos e/ou dúbios existente na legislação municipal.

Parágrafo único. Nos casos que o interessado solicitar o alvará de execução concomitantemente com a aprovação do projeto, deverá ser incluído a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução das obras, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 44. Para aprovação do projeto, até a implantação do licenciamento pela Internet, as peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do lote ou do titular do direito de construir e pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art. 45. As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala, após consulta ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, dependendo das dimensões do projeto.

Art. 46. Nos projetos de reforma de edificações deverá ser demonstrada as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:

I-Cor natural de cópia para as partes existentes a conservar;

II-Cor amarela para as partes a serem demolidas;

III-Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

IV-No caso de os projetos apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

§ único. Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo, para que faça as correções devidas.

Art. 47. Nos casos de projetos técnicos para construção com dimensões de implantação ou do pavimento não previstas nas normas brasileiras, definidas na seção das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto do presente Código, as escalas poderão ser alteradas com anuência prévia do órgão competente da Poder Executivo Municipal.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano proferirá despacho no requerimento de aprovação de projeto de arquitetura no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins;

§ 1º. Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código de Obras e das demais legislações pertinentes as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias em uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§ 3º. Recebida a lista de pendências o requerente tem o prazo de 4 (quatro) meses para apresentação dos projetos corrigidos, sob pena de arquivamento de processo, sem devolução de taxas pagas.

§ 4º. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze e dias) dias úteis a partir da data de entrada do projeto de arquitetura corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 49. O projeto arquitetônico aprovado não garante a liberação para a execução da obra, sendo que a mesma estará condicionada ao licenciamento correspondente.

Parágrafo único. O projeto Arquitetônico e a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução terá validade de 1 (um) ano.

SEÇÃO IV Da Demolição

Art. 50. A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

Art. 51. Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Requerimento solicitando aprovação da demolição, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou representante legal;

II- Planta da situação e localização em escala apropriada, onde constarão:

III- Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão do Poder Executivo Municipal;

IV- As dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;

V- Orientação do Norte;

VI- Indicação da numeração do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;

VII- Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

VIII- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável pelo projeto de demolição;

IX- Outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§1º. Fica restrita a responsabilidade pelo projeto de demolição do técnico de nível médio, mesmo com habilitação em edificações, somente se prevista na Legislação Federal, em especial no Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas.

§2º. Até a implantação do licenciamento pela Internet, as peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelos responsáveis técnicos dos projetos e execução. Uma das cópias será arquivada no órgão



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§3º. No caso de os projetos apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo municipal irá comunicar o interessado, por meio de e-mail cadastrado no momento do protocolo, para que faça as correções devidas.

§4º. Deverão ser atendidas as normas técnicas e a legislação que trata da gestão dos resíduos da construção civil quanto a armazenagem e destinação final dos resíduos das demolições;

§5º. Qualquer edificação que esteja, a juízo da defesa civil ou do órgão fiscalizador do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Poder Executivo Municipal executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração;

Art. 52. No caso de os projetos de demolição apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo interno, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

§ **único.** Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo de demolição, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo, para que faça as correções devidas.

SEÇÃO V

Das normas técnicas de apresentação do projeto

Art. 53. Os projetos encaminhados para análise e aprovação somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com norma técnica oficial, destacando-se:

I-NBR 16.636 de 2017 – parte 1: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos: Diretrizes e terminologia;

II-NBR 16.636 de 2017 – parte 2: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos: Projeto Arquitetônico;

III-NBR 6492 de 1994 Representação de projetos de arquitetura;

IV-NBR 13531 de 1995 – Elaboração de projetos de edificações – Atividades técnicas;

V-NBR 13532 de 1995 – Elaboração de projetos de edificações – Arquitetura;

VI-NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

VII- NBR 16280 de 2015 – Reforma em Edificações;

VIII- NBR 7229 de 1993 – Sistemas de Tanques Sêpticos;

IX- NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

X- NBR 14645-1 de 2000 – Elaboração do “como construído” (AsBuilt) para edificações;

XI- NBR 14037 de 2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção de edificações;

XII- NBR 5674 de 2012 – Manutenção de edificações;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

XIII- NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

XIV- Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas, coletivas e multifamiliares o atendimento às prescrições da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 54. As edificações sujeitas a licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, mesmo as enquadradas no licenciamento simplificado, deverão comprovar junto ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, o atendimento às exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, das Normas de Procedimento Técnico e das Normas de Procedimento Administrativo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

§1º. Conforme Norma de Procedimento Administrativo - NPA 001 de dezembro de 2018, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as edificações e estabelecimentos que se enquadrarem como atividade de baixo risco, estarão passíveis de licenciamento simplificado junto ao Órgão;

§2º. Deverá ser anexado a cópia da ART ou RRT do responsável técnico pelo licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 55. No caso de imóveis localizados em área urbana ou rural, com testada para Rodovias Estaduais ou Federais, deve ser garantido o atendimento das normas do DER ou do DNIT, e da Legislação Estadual e Federal correlata, em especial o Decreto Estadual nº 140 de 2015, evitando ocupações indevidas da faixa de domínio, bem como garantindo a preservação da faixa não edificável, conforme a Lei Federal nº 6.766 de 1979.

Art. 56. Nos projetos técnicos as folhas deverão ser apresentadas em cópias dobradas, conforme especificado na norma NBR 6492 de 1994 -Representação de projetos de arquitetura.

§1º. No canto inferior direito do papel será desenhado um carimbo seguindo o padrão disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com no mínimo, as seguintes informações:

I-Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);

II-Identificação do proprietário, nome do projeto ou do empreendimento;

III-Identificação do profissional responsável pelo projeto;

IV-Título do desenho;

V-Indicação sequencial do projeto (números ou letras);

VI-Escalas;

VII-Data;

VIII-Indicação da zona de uso e ocupação a que pertence;

IX-Indicação do Coeficiente de Aproveitamento;

X-Indicação da Taxa de Ocupação;

XI-Autoria do desenho e do projeto;

XII-Situação sem escala;

XIII-Indicação de revisão;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

XIV-Espaço reservado para o Quadro de Áreas, com a indicação das áreas indicadas na **SEÇÃO IV** do presente CAPÍTULO do presente Código:

XV-Áreas em geral, expressas em m² (metro quadrado);

XVI-Área permeável, expressa em m² (metro quadrado) e percentual.

§2º. As seguintes informações deverão ser incluídas no espaço do carimbo:

I-Indicação do número do CPF do proprietário ou CNPJ no caso de empresa, o CPF do autor do projeto e também do responsável técnico pela execução da obra;

II-Indicação do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com respectivos registros no Conselho Profissional;

§3º. As seguintes informações deverão localizar-se fora do carimbo:

I-Situação sem escala;

II-Escala gráfica;

III-Descrição da revisão;

IV-Convenções gráficas;

V-Notas gerais;

VI-Desenhos de referência.

VII-Todas as folhas dos projetos deverão reservar espaço no carimbo para as assinaturas do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir, do responsável técnico pela autoria do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

§1º. Deverá constar no carimbo, logo acima do campo das assinaturas, a seguinte declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do direito de propriedade ou de posse do lote";

§2º. Deverá constar no carimbo, logo abaixo do campo da assinatura do responsável técnico pela autoria do projeto, a seguinte declaração: "Declaramos que o presente projeto está em conformidade com as disposições do Código de Edificações e Obras, das normas técnicas brasileiras e demais Legislações Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis à matéria".

Art. 57. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, o padrão de Termo de Responsabilidade quanto à Aprovação de Projetos Técnicos de Edificações e Emissão de Alvará de Construção, incluindo as Declarações e a necessidade das assinaturas do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir, do responsável técnico pela autoria do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

§1º. Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, cabendo ao responsável técnico a apresentação gráfica adequada para a compreensão da análise técnica pela Prefeitura Municipal;

§2º. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo com as assinaturas do responsável técnico e do proprietário ou possuidor legal do imóvel.

SEÇÃO VI

Dos Itens dos Projetos Técnicos que serão analisados pelo Poder Executivo Municipal



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 58. O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, principalmente em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos elencados no artigo a seguir, ficando o arranjo interno da edificação sob inteira responsabilidade do autor do projeto.

Art. 59. Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I-Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;

II- Caracterização do uso da edificação;

III- Coeficiente de Aproveitamento;

IV- Taxa de Ocupação;

V- Taxa de Permeabilidade;

VI- A área dos componentes indicados no projeto:

a) Área do lote;

b) Área construída ou existente (se for o caso);

c) Área a construir;

d) Área a demolir (se for o caso);

e) Área a reformar (se for o caso);

f) Área a ampliar (se for o caso);

g) Áreas das edículas (se for o caso);

h) Área de piscinas (se for o caso);

VII- Recuos e afastamentos da divisa;

VIII- Poço de luz (se for o caso);

IX- Chanfros em esquina (se for o caso);

X- Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;

XI- Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;

XII- Gabarito com o número de pavimentos e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;

XIII- Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;

XVI- Passeio na via pública no padrão da Prefeitura e demais itens que a compõe:

a) Lixeira, quando for o caso;

b) Boca de lobo quando existente, ou nota indicando sua ausência;

c) Poste quando existentes, ou nota indicando sua ausência;

d) Árvore existente ou a implantar;

e) Acesso de veículos;

f) Guia rebaixada.

XV- Será verificado as recomendações descritas no TÍTULO “X”: DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código, quando previsto no projeto técnico, tais como:

a) Instalação de elevadores, quando for o caso;

b) Instalação de Gás;

c) Instalações para Depósito de Resíduos Sólidos;

d) Marquises, Pérgulas, Saliências, Sacadas e Toldos;

e) Áreas Computáveis e do Pé Direito das Edificações;

f) Obras permitidas no Recuo;

g) Áreas de Recreação;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

h) Estacionamento e da Circulação de Veículos;

i) Guias, Rampas, Passeio e Muros de Esquina;

j) Da acessibilidade

XVI-Nos casos de lotes de esquina, voltado para vias públicas nos termos da Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano, indicação de rampa no passeio público em conformidade com a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade e nos padrões estabelecidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal através de Decreto Municipal;

XVII-Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;

XVIII-Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no **ANEXO X** e demais exigências do presente Código e no disposto na Lei específica e complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XIX-Solução de Esgotamento Sanitário, indicando o ponto de ligação com a rede pública de coleta de esgotos ou locação de fossas e sumidouros;

XX-Indicação da servidão, quando for o caso;

XXI- Análises dos requisitos para edificações Circulo inscrito, área mínima dos ambientes, áreas mínimas de ventilação e iluminação, pé direito e revestimentos obrigatórios.

Art. 60. As piscinas descobertas deverão ter sua projeção externa indicada no projeto, devidamente cotada.

Art. 61. Na limitação do gabarito de altura prevista na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, o subsolo só poderá ser desconsiderado como pavimento, desde que atendido as seguintes condições:

I-Para os casos de lotes de meio de quadra, ao longo de toda a testada do lote, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do logradouro;

II-Para os lotes situados nas esquinas ou cruzamentos dos logradouros públicos, ao longo de cada testada, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do respectivo logradouro;

III-Para os casos de lotes com testadas para ruas opostas, caracterizando um lote com mais de uma frente, ao longo de cada testada, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do respectivo logradouro.

§único. O subsolo poderá apresentar escalonamento em diferentes níveis, para aproveitamento do aclave ou declive do terreno, devendo seu volume estar enterrado ou semienterrado em relação ao perfil natural do terreno.

SEÇÃO VII

Da Aprovação de Projeto



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 62. O órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo de aprovação de projeto, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e consultar sobre os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitem de complementação de documentação, para as devidas providências.

§1º. Decorridos os prazos estabelecidos no presente Código a partir do despacho, e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.

§2º. Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo de aprovação de projeto, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo.

Art. 63. Uma vez analisado os itens do projeto técnico listados na SEÇÃO "Dos Itens dos Projetos Técnicos que serão analisados pelo Poder Executivo Municipal" e, estando os mesmos de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Art. 64. O projeto aprovado prescreverá em 01 (UM) anos, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

Art. 65. Quando se tratar de edificações multifamiliares verticais, constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco ou torre isolados, o prazo de validade da aprovação do projeto será dilatado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§1º. A revalidação da aprovação do projeto não será necessária enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

§2º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará

§3º. A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

Art. 66. Nos casos de Projeto aprovado e Alvará de Execução ainda vigente, com solicitação de alteração de dados constantes na peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original, será considerado como substituição de projeto aprovado, necessitando de emissão de novo Alvará de Execução.

Art. 67. Edificações licenciadas anteriormente a publicação desta Lei, somente poderão ser reformadas ou ampliadas depois da adequação à Legislação Municipal vigente.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO VIII

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 68. É vedada qualquer alteração ou substituição no projeto após sua aprovação e consequente emissão de Licença, sem o prévio consentimento por parte do órgão municipal competente através da apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando no requerimento o projeto atual, sob pena de embargo da obra e revogação da licença concedida.

Art. 69. Para modificações em projeto aprovado que envolva a alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, acréscimo de área, modificação de gabarito ou altura da construção, será necessária a aprovação de projeto modificativo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

§ 1º. O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º. A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Art. 70. No caso de alteração de projeto depois da obra iniciada, a mesma poderá continuar em execução, desde que os serviços relativos às modificações não sejam executados, só podendo ser iniciados após aprovado novamente o projeto e emitido novo Alvará de execução.

Parágrafo único. A solicitação de substituição de Projeto Aprovado deverá ser feita, impreterivelmente, antes da conclusão da obra e da solicitação do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

Art. 71. Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do Poder Executivo Municipal solicitando o cancelamento do projeto aprovado e do respectivo Alvará de Execução.

SEÇÃO IX

Do alvará para execução

Art. 72. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Execução as seguintes obras:

I – construção de novas edificações;

II – reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade das construções e conforto dos usuários;

III – implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

V – implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

VI – avanço do tapume sobre parte da calçada pública.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

VII – piscinas, pergolados cobertos e outros elementos que impliquem na alteração da taxa de permeabilidade do solo definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 73. Estão isentas de Alvará de Execução as seguintes obras:

I – limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II – conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

III – construção de muros divisórios com até 2m (dois metros) de altura, bem como grades, cercas e telas de vedação do lote

IV – construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

V – reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel; que atendam aos índices estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;

VI - substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;

VII - reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada;

VII - Serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

Art. 74. O Alvará de Execução de novas edificações será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, instruído com:

I-Requerimento solicitando o alvará, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir;

II-Termo de Responsabilidade devidamente assinado, conforme modelo disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III-01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, devidamente assinado pelo proprietário da obra ou titular do direito de construir e pelo responsável técnico;

IV-Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

V-Número da inscrição imobiliária do imóvel;

VI-Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução das obras;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

VII- Nos casos de edificações sujeitas a licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pelo trâmite e atendimento das exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, seja na forma de dispensa, licenciamento simplificado ou projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quando for o caso;

VIII- Comprovante de recolhimento das taxas devidamente quitadas.

§1º. Nos casos de edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar, fica dispensado a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pelo trâmite junto ao Corpo de Bombeiros, nos termos da Norma de Procedimento Administrativo - NPA 001/2018 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

§2º. A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo da solicitação do alvará, devendo o mesmo ser indeferido no caso da existência de débitos Municipais.

§3º. Para edificações com área construída a partir de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser apresentados os projetos complementares com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT registrada perante o seu respectivo Conselho Profissional ou a apresentação do Certificado emitido pela Associação de Classe de Engenharia e Arquitetura.

§4º. A responsabilidade pela execução de edificação por técnico de nível médio com habilitação em edificações, nos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas, fica restrito às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, desde que não constituam conjuntos residenciais.

Art. 75. A concessão do Alvará de execução para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 76. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de execução ou demolição, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, a contar da data do deferimento, podendo ser revalidado pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º. Para efeitos de prorrogação do alvará de construção uma obra será considerada iniciada quando a conclusão dos trabalhos de movimento de terra e fundações, inclusive baldrames, estiverem concluídos.

§ 3º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 4º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

§5º. A prescrição do Alvará de Execução da Edificação anula a aprovação dos projetos.

Art. 77. Constará do Alvará de Execução de Edificação:

I-Nome do proprietário ou do titular do direito de construir;

II-Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

III-Descrição sumária da obra com indicação da área construída, finalidade e natureza;

IV-Local da obra;

V-Profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra;

Art. 78. Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do projeto aprovado.

Art. 79. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§ 1º. Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de execução

§ 2º. A revalidação do Alvará de execução poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de execução tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 80. Os seguintes documentos, a fim de comprovar seu licenciamento, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente: Alvará de execução; cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente; ART ou RRT dos profissionais envolvidos na construção; cópias e notificações e apontamentos de vistorias já realizadas pelo município, estado ou governo federal; cópia de licenças ambientais quando necessárias.

SEÇÃO X

Do alvará para regularização de imóvel -ARI

Art. 81. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá aprovar a regularização de edificação antiga existente, que não atende a um ou mais requisitos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas e disposições legais do âmbito municipal, desde que:

I-Esteja localizada em Área Urbana ou de Urbanização Específica;

II-Tenha sido construída anteriormente ao ano de 2021;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

III-Atenda às medidas e penalidades indicadas no presente Código.

§ 1º. O prazo máximo para aprovar e regularizar as edificações existentes, de que trata o *caput* deste artigo, é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei;

§2º. Fica o Município de Jacarezinho autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões de habitualidade.

Art. 82. O requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando regularização da edificação existente, deve apresentar a assinatura do proprietário ou representante legal, acompanhado dos mesmos itens solicitados para aprovação de edificações novas ou reforma, acrescido dos documentos abaixo especificados:

I-Comprovação da existência da edificação, anterior a 2019, que poderá ser feita com impressão da região do imóvel a partir da imagem de satélite disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal, e no caso de inexistência da mesma, a partir de imagem histórica do Google Earth;

II-Declaração assinada pelo profissional habilitado, listando os itens da edificação que estão em desacordo com as disposições legais;

III-Laudo Técnico da Edificação, expedido e assinado por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e habitabilidade;

IV-Termo de Responsabilidade assinado pelo profissional responsável técnico habilitado;

V-Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional de regularização da obra;

VI-Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e atendimento das exigências, especificações ou procedimentos previstos no seu Código de Prevenção de Incêndio, quando for o caso;

VII-Atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando for o caso;

VIII-Outras informações ou documentos, à critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto e da situação da edificação existente.

Art. 83. O ARI permite a regularização de edificações existentes construídas até 01 de janeiro de 2021, conforme levantamento aerofotogramétrico pertencente ao Município; que sejam passíveis de regularização conforme o disposto neste código.

§1º. As edificações existentes construídas até 1 de janeiro de 2021 em desacordo com a legislação e normas urbanísticas vigentes somente poderão ser regularizadas se forem adequadas às disposições estabelecidas nesta legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes, devendo para isso solicitar a emissão de Alvará de Regularização de Imóvel, indicando expressamente a finalidade de regularização e atendendo todo o procedimento a aprovação de projetos.

§2º. As edificações existentes construídas a partir de 2 de janeiro de 2021 em acordo com as disposições estabelecidas na legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes poderão ser regularizadas, devendo para isso solicitar a emissão de Alvará



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

de execução indicando expressamente a finalidade de regularização e atendendo todo o procedimento para a emissão do Alvará de Construção e aprovação de projetos.

Art. 84. O requerimento de ARI não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, inclusive multas lançadas em Dívida Ativa, devendo as mesmas serem cumpridas e/ou quitadas até a emissão do respectivo alvará.

Art. 85. As regularizações que sejam passíveis de regularização, serão avaliadas em função da gravidade das irregularidades existentes e dos períodos de construção e devem efetuar o pagamento de Contrapartida Financeira - CF ao Município.

Art. 86. Não serão passíveis de regularização e serão sumariamente indeferidos pelo Município os requerimentos de regularização de edificações que:

- I- estar localizada em área rural;
- II- estiverem invadindo, ainda que parcialmente, passeio, propriedade ou logradouro público, imóveis de terceiros, áreas de preservação ou de interesse ambiental, de acordo com a legislação municipal, estadual ou federal vigente;
- III- estiverem situadas em áreas de risco, faixa não edificável ou áreas de preservação permanente, assim definidas por legislação municipal, estadual ou federal vigente;
- IV- oferecerem riscos comprovados quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade, inclusive em relação às edificações vizinhas;
- V- estiverem ocupando áreas não edificáveis, prevista para futura implantação, ampliação ou prolongamento de via, definido na Lei do Sistema Viário Básico;
- VI- Estar em desacordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
- VII- Estar localizada em faixa de domínio de rodovias ou ferrovias;
- VIII- Caso seja identificado conflitos de vizinhança;
- IX- Estar localizada em área resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 87. As edificações destinadas às atividades cujo uso seja definido como permissível ou tolerado pela legislação vigente serão objeto de análise pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, que emitirá parecer deferindo ou não a solicitação de regularização.

Art. 88. No caso de pluralidade de edificações em um mesmo lote, o procedimento de regularização deverá contemplar todas as unidades, não se admitindo a regularização isolada, independentemente da pluralidade de proprietários, salvo no caso de existir registro de imóvel individualizado.

Art. 89. As irregularidades passíveis de análise são graduadas em gravidades, conforme segue:

- I- Gravidade 1: a edificação não atender as disposições deste Código em relação às áreas mínimas dos compartimentos, iluminação natural e ventilação natural, com coeficiente de gravidade igual a 0,2 (dois décimos) no caso de uso habitacional,



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

coeficiente de gravidade igual a 0,3 (três décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço e coeficiente de gravidade igual a 0,4 (quatro décimos) no caso de uso industrial;

II- Gravidade 2: a edificação infringir um dos parâmetros urbanísticos de taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento ou taxa de permeabilidade mínima em até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, com coeficiente de gravidade igual a 0,4 (quatro décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,5 (cinco décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 0,6 (seis décimos) no caso de uso industrial;

III- Gravidade 3: a edificação não atender os afastamentos mínimos, laterais e/ou de fundos, estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, havendo ou não aberturas, com coeficiente de gravidade igual a 0,6 (seis décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,7 (sete décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 0,8 (oito décimos) no caso de uso industrial;

IV- Gravidade 4: a edificação não respeitar o recuo mínimo ou exceder a altura máxima permitida conforme estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município e neste Código, com coeficiente de gravidade igual a 0,8 (oito décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,9 (nove décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 1 (um inteiro) no caso de uso industrial;

V- Gravidade 5: a edificação não atingir o número mínimo de vagas de estacionamento, estabelecido neste Código, para o uso da edificação existente, com coeficiente de gravidade igual a 1 (um inteiro) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 1,1 (um e um décimo) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 1,2 (um e dois décimos) no caso de uso industrial;

VI- Gravidade 6: a edificação infringir duas ou mais irregularidades descritas anteriormente, com coeficiente de gravidade igual à soma dos coeficientes para cada gravidade.

Art. 90. O período de construção será classificado pela análise da série histórica de levantamentos aerofotogramétricos e imageamentos de satélite, da seguinte forma:

I- Período 1: edificações construídas até 1985, com coeficiente de período da construção igual a 0,1 (um décimo);

II- Período 2: edificações construídas entre 1985 e 2002, com coeficiente de período da construção igual a 0,4 (quatro décimos);

III- Período 3: edificações construídas entre 2002 e 2010, com coeficiente de período da construção igual a 0,7 (sete décimos);

IV- Período 4: edificações construídas entre 2010 e 2016, com coeficiente de período da construção igual a 0,9 (nove décimos);

V- Período 5: edificações construídas entre 2016 e 2021, com coeficiente de período da construção igual a 1,2 (uma unidade e dois décimos);



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 91. Após a aprovação do projeto arquitetônico e a juntada de documentos necessários ao licenciamento será calculada a Contrapartida CF ao Município, cujo pagamento é condicionante à emissão do Alvará de Regularização do Imóvel.

§ 1º. Pagamento da CF para a regularização do imóvel será feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas já impostas;

§ 2º. A CF dos imóveis terá a distribuição de 50% (cinquenta por cento) da integralidade dos valores a ser destinado ao Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 92. A CF será calculada com base no valor venal do metro quadrado da edificação e no valor do metro quadrado do lote, conforme a planta genérica de valores imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicado sobre a área considerada irregular.

§ 1º. Para o cálculo da contrapartida será utilizada a seguinte fórmula:

$$CF = (VT + VC) \times CG \times 0,01 \times UFM \times A \times CPC/2$$

Onde:

CF = Valor da Contrapartida Financeira;

VT= Valor Venal do m² do Terreno;

VC = Valor Venal do m² da Construção;

CG= Coeficiente de Gravidade;

UFM= Unidade Fiscal do Município;

A= Área a ser regularizada; e

CPC= Coeficiente de período da construção.

§ 2º. O valor da CF poderá ser parcelado em máximo de 10 (dez) parcelas, devendo a primeira parcela ser recolhida para a emissão do Alvará de Regularização Especial.

§ 3º. As parcelas referentes ao descrito no parágrafo anterior deverão ser pagas na data do vencimento e em caso de não pagamento os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.

Art. 93. Para a emissão de Alvará de Regularização de Imóvel deverá ser apresentado os mesmos documentos exigidos nesta lei para emissão do alvará de execução, com exceção da Consulta Prévia e ART ou RRT de execução de obra.

§ 1º. Para os casos previstos em norma estadual, apresentar o Projeto Técnico de Prevenção Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, ou, Memorial Simplificado com correspondente anotação em RRT ou ART.

§ 2º. Em substituição aos projetos complementares deverá ser apresentado laudo de vistoria do responsável técnico atestando o atendimento às normas técnicas em relação a estrutura, instalações elétricas e hidráulicas, bem como atestando que a edificação se encontra em condições de segurança, estabilidade e proporciona conforto aos usuários.

Art. 94. Para a emissão do ARI a taxa de aprovação de projeto, taxa de vigilância sanitária e taxa de ISS decorrente da execução da obra, deverão estar quitadas.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Parágrafo único. Para edificações com registro de IPTU acima de 05 (cinco) anos, desde que acompanhadas da certidão narrativa para fins de decadência, não será exigida a apresentação de taxa referente ao ISS da obra, salvo disposição diversa estabelecida pelo Código Tributário Municipal. Neste caso a solicitação deverá ser realizada para ALVARÁ PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL POR DECADÊNCIA, sendo expedido documento com esta nomenclatura.

Art. 95. Emitido o Alvará de Regularização, o titular da licença deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, inclusive demolições quando for o caso, e solicitar a emissão do CVCO para que seja efetivado o processo de regularização.

Art. 96. Após emissão do CVCO as áreas da edificação serão cadastradas ou recadastradas junto ao cadastro imobiliário municipal para fins de cobrança de IPTU.

Art. 97. Os casos de irregularidades não previstos por este Código de Obras serão analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

SEÇÃO X Do alvará de demolição

Art. 98. Nenhuma demolição de edificação será efetuada sem a comunicação prévia ao órgão competente do Município e o Alvará para Demolição, independentemente da edificação possuir a Alvará de Construção e, quando couber, sob consulta anterior à Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão pertinente de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida imediatamente após o recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. O Alvará para Demolição poderá ser expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando assim solicitado.

Art. 99. Para solicitação do Alvará de Demolição, independentemente do Alvará de Construção, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento solicitando o alvará de execução de demolição, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou representante legal;

II- Preenchimento no requerimento a data provável do início dos trabalhos e a justificativa da demolição;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

III-Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV-Número da inscrição imobiliária do imóvel;

V-Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução da demolição;

VI-Projeto ou croqui, quando for o caso, da edificação a ser demolida.

§1º. A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo do alvará de demolição, devendo o mesmo ser indeferido no caso da existência de débitos Municipais.

§2º. Fica restrita a responsabilidade da execução de demolição pelo técnico de nível médio, mesmo com habilitação em edificações, somente se prevista na Legislação Federal, em especial no Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas.

Art. 100. Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

I- registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;

II- comprovação do recolhimento do ISS.

§1º Os casos descritos no artigo anterior acarretarão em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

SEÇÃO XII

Do certificado de alteração de uso

Art. 101. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

§2º. Para alteração de uso residencial para comercial será necessária apresentação dos seguintes documentos:

a)planta layout;

b) matrícula atualizada;

c)contrato de locação (se for o caso) com autorização do locador;

d)documentos pessoais do requerente;

e) documentos da empresa;

f)demais documentos que sejam solicitados.

SEÇÃO XIII

Do certificado de vistoria de conclusão de obra e habite-se



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 102. Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO é o documento que formaliza a licença municipal de caráter urbanístico, assegura a conclusão da obra ou da reforma, em conformidade com o projeto aprovado e com os parâmetros urbanísticos exigidos no Alvará de execução e permite a ocupação do imóvel.

Art. 103. O órgão competente do Poder Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando a conclusão das obras e serviços, devendo a mesma estar em condições de habitabilidade, apresentando no mínimo:

I-Instalações elétricas e padrão de entrada de energia finalizados e em funcionamento, podendo nos casos de lotes com acesso à via pública e risco de furto, a fiação ser instalada em etapa posterior à vistoria;

II-Instalações hidro sanitárias finalizadas e em funcionamento, interligadas na rede pública, quando existente;

III-Vasos sanitários e lavatórios nos banheiros finalizados e em funcionamento;

IV-Instalações de combate a incêndio concluídas e em condição de uso, quando for o caso;

V-Finalizado toda a cobertura, rufos, calhas e impermeabilizações;

VI-Finalizado a colocação das esquadrias externas e internas;

VII-Colocada a placa de numeração da edificação;

VIII-Concluída todas as obras relacionadas à acessibilidade;

IX-Concluída a pavimentação do passeio público, ao longo de toda a testada da edificação, quando de frente para via pavimentada;

X-Efetuada o plantio no passeio público de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote, ao longo da testada da edificação, nos termos da Lei Municipal de Meio Ambiente, que rege a matéria.

§1º. Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação não se encontra concluída ou foi executada em desacordo com o projeto aprovado, o requerimento será indeferido e o proprietário será notificado para regularizar o projeto técnico, caso as alterações estejam em acordo com as disposições deste Código e possam ser aprovadas, ou fazer a demolição e as modificações necessárias para regularizar a situação da obra, para só então solicitar nova vistoria.

§2º. As novas vistorias que porventura sejam necessárias para a comprovação da conclusão da obra de acordo com o projeto aprovado, serão realizadas mediante novo processo.

§3º. É facultada ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, a seu critério, solicitar projetos, documentos ou informações pertinentes adicionais ao Responsável Técnico pelo projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra a respeito da edificação objeto do projeto em análise ou solicitação de habite-se.

Art. 104. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município a expedição do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I-Requerimento ao Prefeito Municipal;

II-01 (Uma) cópia do projeto aprovado;

III-Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IV-Cópia do Alvará de Execução;

V-Comprovante de recolhimento da taxa de ISSQN;

VI-Licenças fornecidas pelo Instituto Água e Terra - IAT (antigo IAP), quando for o caso;

VII-Termo de Compromisso quanto à conclusão da edificação e condições de acessibilidade preenchido e assinado.

§1º. O Habite-se será expedido para edificações novas ou reformas, concluídas de acordo com o projeto técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, e destinadas à habitação.

§2º. O Certificado de Conclusão de Obras será expedido para edificações novas ou reformas, concluídas de acordo com o projeto técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, que não são destinadas à habitação.

§3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, modelo de Termo de Compromisso quanto à conclusão da obra ou habite-se e de relatório fotográfico, a ser assinado tanto pelo proprietário como pelo responsável técnico da execução da edificação.

§4º. A utilização de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

Art. 105. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Parágrafo único. Após a execução das correções necessárias para adequação à lei e/ou ao projeto aprovado, o interessado deverá solicitar nova vistoria para a emissão do CVCO, com a comprovação de pagamento de nova taxa de vistoria.

Art. 106. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 107. Quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações residenciais construídas no mesmo lote, poderá ser concedido o habite-se parcial, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

I-Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;

II-Todo o acesso à parte concluída esteja finalizado, seja independente e não apresente interferências com as partes ainda em obras;

III-Não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;

IV-Ter as instalações de combate a incêndio de todas as partes da obra concluídas, aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e em condição de uso;

V-Satisfaçam os demais requisitos do presente Código.

§ 1º. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§ 2º. Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no artigo 106 desta Lei.

Art. 108. A utilização de edificações sem o CVCO acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

SEÇÃO XIV Do Licenciamento pela Internet

Art. 109. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os procedimentos para possibilitar a abertura de processos de licenciamento pela Internet.

Art. 110. Será disponibilizada a abertura de processos de licenciamento on-line das seguintes atividades:

- I-Autorização das obras provisórias nos logradouros públicos;
- II-Autorização para o rebaixamento de guias para acesso de veículos;
- III-Autorização das construções provisórias para venda ou comercialização de unidades imobiliárias;
- IV-Autorização para construções transitórias;
- V-Autorização para execução de reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;
- VI-Autorização para a instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público;
- VII-Autorização por tempo determinado para instalação de eventos temporários;
- VIII-Cancelamento de projeto técnico aprovado;
- IX-Aprovação de projeto de edificações de uso residencial unifamiliar;
- X-Aprovação de projeto de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços com até 2 (dois) pavimentos;
- XI-Aprovação ou autorização de Projetos Técnicos de Infraestrutura e/ou Obras Especiais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, incluir demais atividades que serão passíveis de licenciamento pela Internet.

Art. 111. Os protocolos dos processos serão realizados diretamente no "Portal da Internet" junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, e os documentos e projetos deverão estar em arquivo eletrônico no formato PDF "portable document format", com o mesmo conteúdo solicitado pelo licenciamento tradicional em cópias impressas.

§1º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará em seu "Portal da Internet" as informações, modelos de documentos e demais instruções necessárias ao protocolo dos processos.

§2º. Dependendo do tipo de solicitação, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá solicitar o envio de arquivos eletrônicos em outros formatos, além do formato PDF.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 112. O licenciamento pela internet só poderá ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto ou pela obra, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional.

§1º. A identificação do profissional responsável será através de "Certificado Digital" de pessoa física ou jurídica, obtido junto as autoridades certificadoras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP do Brasil, coordenado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal.

§2º. Todos os projetos que possuam a anotação da autoria enviados em arquivo eletrônico, deverão conter a assinatura por meio de certificação digital.

Art. 113. Os processos de licenciamento de obras e edificações ou autorizações protocoladas pela internet, somente serão analisadas pelo Poder Executivo Municipal após confirmação do pagamento da taxa, segundo o disposto neste Código e regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 114. O órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo interno, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento abertos pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo on-line, e no caso de os projetos apresentarem inexatidões, o requerente deverá enviar novamente os arquivos eletrônicos com as correções devidas.

Art. 115. Uma vez deferido o processo de licenciamento protocolado pela Internet, o solicitante será informado da necessidade de retirada presencial pelo proprietário ou titular do direito de construir, do Alvará ou Autorização, conforme o caso.

Parágrafo único. O compromisso do proprietário ou do titular do direito de construir com as responsabilidades descritas na SEÇÃO III do TÍTULO II do presente Código, se dará através de assinatura de Termo de Recebimento e de Termo de Responsabilidade disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal no momento da retirada do Alvará ou da Autorização.

SEÇÃO XV Dos Prazos

Art. 116. Decorridos 30 (trinta) dias do despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal encarregado da análise do processo, e não atendido ao solicitado, o processo será cancelado.

Art. 117. A partir da complementação de documentação e correção pelo requerente, o órgão competente do Poder Executivo Municipal disporá de prazo de 30 (trinta) dias, para análise e aprovação dos projetos técnicos.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 118. O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados neste Código será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

Parágrafo único. Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.

Art. 119. O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

§ único. O prazo para análise e despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos à reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I Das disposições gerais

Art. 120. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de execução.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I – a preparação do terreno, com corte de vegetação e movimentação de terra

II – a abertura de cavas para fundações;

III – o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II Do canteiro de obras

Art. 121. O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos, sendo que sua licença só será concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis, devendo ainda serem observados os seguintes requisitos:

I-Seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

II-Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio público desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, depósito de entulhos ou para carga e descarga de materiais de construção.

III-Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.

Art. 122. A implantação do canteiro de obras deverá estar em acordo com as seguintes normas:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

- I-NB-1367 (NBR 12284 de 1991) - áreas de vivência em canteiros de obras;
- II-NBR 16.200 de 2013 - Elevadores de canteiros de obras para pessoas e materiais com cabina guiada verticalmente;
- III-NR-18 de 2015 do Ministério do Trabalho.

Art. 123. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§1º. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe, ainda, as sanções cabíveis.

§2º. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§3º. Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§4º. Tratando-se de detritos ou entulho que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, o responsável pela obra deverá optar pelo depósito de materiais em caçambas, que deverá estar descrito no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§5º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão solicitar uma consulta junto ao Departamento de Trânsito, com objetivo de buscar orientações para advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§6º. Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galeria de águas pluviais, devendo o responsável pela obra e proprietário seguir o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA com as devidas destinações.

SEÇÃO III

Dos tapumes e equipamentos de segurança

Art. 124. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 125. Nenhuma obra, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras com um tapume erguido no alinhamento predial e divisas do lote, salvo as edificações construídas sem recuo frontal previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, onde deverá ser solicitado junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal autorização para colocação do tapume no passeio público.

§1º. Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos e só poderão ser executados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

§2º. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Departamento de Trânsito da Prefeitura de Jacarezinho.

Art. 126. O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições:

I- Os tapumes terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em conformidade com a NR-18;

II- Os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;

III- Quando as obras se desenvolverem no alinhamento predial será obrigatória, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, a colocação de tapumes sobre o passeio público. O avanço do tapume sobre o passeio público será, no máximo, metade da largura deste, garantindo um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de livre circulação;

IV- Excepcionalmente, para os casos de imperativo técnico, e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, será admitido o tapume além dos limites anteriormente estipulados. As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar a NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 127. Nenhum equipamento poderá avançar sobre o espaço público aéreo delimitado pelos limites do canteiro ou do tapume,

Parágrafo único. A instalação de guias deverá atender a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e sua ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da COPEL.

Art. 128. Deverá ser respeitado a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e a NBR6494 de 1990, que trata da segurança nos andaimes ou plataformas de trabalho, principalmente:

I- Andaimes simplesmente apoiados;

II- Andaimes fachadeiro;

III- Andaimes móveis;

IV- Andaimes em balanço;

V- Andaimes suspensos motorizados ou não;

VI- Plataforma de trabalho com sistema de movimentação vertical;

VII- Plataformas por cremalheira;

VIII- Plataformas de trabalho aéreo.

Art. 129. Visando a prevenção de acidentes, durante o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma ou demolição, em todas as obras e edifícios com o porte especificado pela NR-18 do Ministério do Trabalho, será obrigatória:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

I-Colocação de plataformas de segurança que atendam as Normas NR-18 e a NBR 6494 de 1990, com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;

II-Projeções das plataformas permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes;

III-Vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo único. A plataforma de segurança ou bandeja consiste em um estrado horizontal com dimensões adequadas às normas NR-18 e a NBR 6494 de 1990, tendo a plataforma primária no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade, e a bandeja secundária poderá ter dimensão de no mínimo 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento igual ao da primária.

Art. 130. Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

I-Estar em acordo com a Norma NR-18 e nos casos dos andaimes do tipo fachadeiro, suspensos ou em balanço haverá a necessidade da elaboração de projeto de montagem por profissional legalmente habilitado

II-Estar em acordo com a Norma NBR 6494 de 1990 que trata da segurança nos andaimes quanto a sua condição estrutural, para que sejam dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos;

III-Ter guarda corpo em acordo com a Norma NR-18 de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo único. As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.

Art. 131. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 60 (sessenta) dias, os tapumes deverão ser obrigatoriamente recuados e os andaimes retirados e deverá ser providenciado um fechamento permanente, até o alinhamento predial do lote, deixando o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I Das escavações e aterros

Art. 132. Nas escavações e aterros o movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, impedindo qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou danos aos logradouros públicos limítrofes.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§1º. Toda obra de movimento de terra no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento ou alteração do seu curso natural com prejuízos ambientais;

§2º. Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de instalações, tubulações, ou cabos de energia e/ou transmissão telefônica sob o passeio do logradouro público, que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

§3º. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico com indicação em cortes transversais e longitudinais do perfil natural do terreno.

Art. 133. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem a topografia natural do terreno, as alterações deste perfil deverão constar no projeto arquitetônico aprovado, indicando as contenções e muros de arrimo necessários junto às divisas para garantir o perfil natural nos lotes vizinhos. O responsável legal e ou titular da licença é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 134. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

I – movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II – movimentação de terra com mais de 100m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III – movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme o Código Florestal;

IV – movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;

V – alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra; a implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

Art. 135. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I – registro do Imóvel;

II – levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III – memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV – medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V – projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IV – Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

Art. 136. As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados em conformidade com as seguintes normas:

I-Normas de segurança de escavação a céu aberto;

II-ABNT - NBR 11.682 de 2009 - Estabilidade de Encostas;

III-ABNT - NBR12.266 de 1992 - Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação;

IV-NR-18/2015 - Ministério do Trabalho.

Art. 137. Durante a obra, enquanto houver possibilidade de enxurradas decorrente da água das chuvas com deslocamento de terra, as bocas de lobo próximas da obra deverão ser protegidas com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

Art. 138. Cabe ao proprietário ou titular do direito de construir garantir a presença de profissional ou empresa comprovadamente habilitados, na orientação técnica de proteção e drenagem no interior do lote, preservando as edificações lindeiras e o logradouro público de enxurradas decorrentes das águas das chuvas ou deslocamento de terra.

Art. 139. Os movimentos de terra em terrenos de relevo acentuado, sujeito à ação erosiva que ofereça risco de desabamento ou interferências com as construções vizinhas, devem ser precedidos de estudo técnico por profissional habilitado antes do início das obras de terraplenagem, em conformidade com as Normas da ABNT relacionadas, em especial:

I-NBR 9061 de 1985 - Segurança de escavação a céu aberto;

II-NBR 11682 de 2011 - Estabilidade de Encostas;

III-NR-18 de 2015 - Ministério do Trabalho;

IV-NBR 8044 de 1983 – Projeto Geotécnico;

V-NBR 5629 de 1994 – Execução de tirantes ancorados no terreno;

VI-NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou ao titular do direito de construir garantir a presença de profissional ou empresa comprovadamente habilitados, que atestem a segurança dos trabalhadores e o uso adequado dos equipamentos de segurança e de proteção individual, antes do início dos serviços de movimento de terra.

Art. 140. Somente será permitido o movimento de terra ultrapassando os limites do lote:

I-Depois de obtida autorização por escrito dos vizinhos atingidos;

II-Desde que garantido uma distância mínima de muros, piscinas e edificações existentes, cuja avaliação deverá ser feita por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, que atestem a segurança junto aos vizinhos atingidos;

III-Deverá ser garantido a recomposição do terreno à sua condição natural, após a conclusão dos serviços;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IV-Deverá ser executado todas as obras de drenagem necessárias para evitar a enxurrada decorrente da água da chuva para os lotes vizinhos.

Parágrafo único. Após a conclusão das obras, o logradouro público deve ser entregue limpo e desimpedido.

SEÇÃO II

Da Servidão de Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 141. Em consonância com o Artigo 1.286 da Lei nº 10.406 de 2002 do Código Civil Brasileiro, mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Art. 142. Nos casos de lote atendido por rede pública de esgoto, cuja vizinhança confrontante por divisa lateral ou de fundos possua cota altimétrica superior e não apresente alternativa técnica de ligação por gravidade da rede de esgoto ou destinação adequada as águas pluviais:

I-O proprietário do lote atendido por rede pública de esgoto ou serviente, fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea das tubulações de esgoto, captado de edificação construída da vizinhança, nos termos dos Artigos 1.378 à 1.389 do TÍTULO que trata "Das Servidões" da Lei Federal nº 10.406 de 2002 do Código Civil Brasileiro;

II-O proprietário do lote com cota altimétrica inferior fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea de rede de águas pluviais captadas de edificação da vizinhança, construída com cota altimétrica superior, nos termos do Artigo 69 do Decreto Federal nº 24.643 de 1934 do Código de Águas Brasileiro;

III-O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá colocar os citados em contato para negociação direta entre as partes, com a obrigação do proprietário do lote serviente de não embaraçar o exercício legítimo da servidão;

IV- Os custos oriundos da servidão e aqueles originados pela manutenção da tubulação correrão por conta do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 143. Através de Decreto Municipal, o órgão competente do Poder Executivo Municipal regulamentará, nos casos de aprovação de edificação nova, os procedimentos para a indicação em projeto técnico da servidão de rede de esgoto.

SEÇÃO III

Do terreno e das fundações

Art. 144. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 145. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública;

CAPÍTULO VI DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 146. Os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações das normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente a NBR 15575/2013 - Norma de Desempenho de Edificações, atendendo no mínimo:

- I-Aos requisitos para emprego dos materiais;
- II-Aos requisitos de segurança dos sistemas estruturais;
- III-Aos requisitos de segurança dos processos construtivos;
- IV-Aos requisitos de estabilidade das construções;
- V-Aos requisitos para os sistemas de pisos e vedações verticais;
- VI-Aos requisitos dos sistemas de coberturas;
- VII-Aos requisitos para os sistemas hidrossanitários;
- VIII-A proteção contra risco de ignição nas instalações elétricas;
- IX-A proteção contra descargas atmosféricas (para-raios);
- X-A proteção contra risco de vazamentos nas instalações de gás;
- XI-As condições de estanqueidade e isolamento;
- XII-As condições de segurança no uso e operação;
- XIII-As condições de saúde e salubridade;
- XIV-Ao desempenho térmico adequado;
- XV-Ao desempenho acústico adequado;
- XVI-Ao desempenho lumínico – requisitos de iluminação natural e artificial;
- XVII-A funcionalidade e acessibilidade;
- XVIII-Ao conforto tátil e antropodinâmico;
- XIX-A durabilidade e manutenibilidade.

Art. 147. Todos os elementos estruturais da edificação deverão garantir a resistência ao fogo em conformidade com as normas técnicas brasileiras e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, adequados à função e porte de cada edifício.

Art. 148. As especificações dos materiais nas edificações deverão evitar que seja transmitido aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequadas.

Art. 149. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar nos imóveis vizinhos.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 150. Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da unidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes de muro de arrimo e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.

Art. 151. Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, com paredes divisórias para garantir a separação total entre as unidades, e a platibanda ou oitão passará acima do nível das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura, para finalizar com calhas ou rufos.

Art. 152. Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos deverão ser canalizados para despejo no meio fio.

§1º. Os compartimentos cobertos da edificação que possuam paredes construídas na divisa, deverão ter platibanda e captação de água pluvial, evitando que o telhado direcione água das chuvas para o lote vizinho;

§2º. Para edificações implantadas no lote próxima a divisa, a projeção do telhado, quando existente, deve estar afastado da divisa em pelo menos 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 153. É vedado o lançamento de águas servidas do banheiro, cozinha, área de serviço ou de outros ambientes internos da edificação para a rede pública de galerias de águas pluviais.

Art. 154. É vedado o lançamento de águas pluviais captadas no interior do lote e da edificação na rede pública de coleta de esgotos.

Art. 155. Nos casos permitidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de mais de uma atividade ou uso exercida no mesmo lote, o uso residencial deve ter acesso exclusivo e isolado dos demais.

SEÇÃO II

Das Portas, Escadas e Outros Espaços de Circulação

Art. 156. As portas das edificações ficam classificadas em:

I-Uso Privativo – portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, área de serviço, escritórios entre outros;

II-Uso Coletivo - portas de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas, pertencentes à edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais, de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

III-Usos Especiais:

a)Tipo I - de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero.

b)Tipo II - portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio.

c)Tipo III – portas de elevadores.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 157. As portas de acesso às edificações de uso privativo, bem como as passagens ou corredores, devem atender as normas técnicas brasileiras, particularmente a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações:

Parágrafo único. No uso privativo as portas internas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitários e banheiros onde a largura mínima será de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 158. As portas de acesso às edificações de uso coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem atender as normas técnicas brasileiras, particularmente:

I-NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II-NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

III-NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV-Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

Art. 159. As portas de acesso às edificações para usos especiais, deverão estar em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e a Norma de Procedimento técnico NPT011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, com os seguintes requisitos:

a)Tipo I - Deverão abrir no sentido da saída, com largura mínima de 2,00m (dois metros);

b)Tipos II e III - Ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 160. As portas dos átrios, passagens ou corredores que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e pelas Normas de Procedimento técnico - NPT do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA e sucedâneas;

Art. 161. Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo.

Art. 162. As escadas são classificadas em:

I-Escadas de uso privativo – escadas principais ou internas de unidade residencial unifamiliar ou escada que interliga dois pavimentos da mesma unidade residencial;

II-Escadas de uso coletivo - de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

Art. 163. As escadas de uso privativo terão uma largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e altura mínima medida na vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§1º. Terão obrigatoriamente guarda corpo ou corrimão em acordo com a NBR 9050/2015 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços Urbanos, e NBR 14718/2001 – Guarda-Corpos para Edificação;

§2º. As escadas em leque ou com lances curvos deverão atender a norma técnica brasileira NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

§3º. As escadas deverão apresentar patamares intermediários nos casos prescritos pela norma técnica brasileira NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, com, no mínimo, um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível e quando houver mudança de direção;

§4º. As escadas que interligam compartimentos ou partes das edificações de uso privativo deverão ser cobertas.

Art. 164. Para as escadas de uso coletivo, a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, halls, átrios, passagens externas, balcões, vestíbulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar-se-á as especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, particularmente:

I-NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II-NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

III-NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV-Normas de Procedimento técnico NPT009 de 2014 e NPT010 de 2014 - do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

V-Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

VI-NBR 10898 – Sistema de iluminação de emergência;

VII-NBR 11742 – Porta corta-fogo para saídas de emergência;

VIII-NBR 11785 – Barra antipânico – requisitos;

IX-NBR 13434 e NBR 13435 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;

X-NBR 13768 – Acessórios para Portas Corta Fogo - PCF em saídas de emergência;

XI-NBR 14718/2001 – Guarda-corpos para edificação;

XII-NBR 17240 - Sistema de detecção e alarme de incêndio.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelas especificações técnicas dos projetos de edificações públicas, coletivas e multifamiliares o atendimento às prescrições da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 165. As rampas de acesso deverão apresentar as seguintes características:

§ 1º. poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

§ 2º. Se a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 4°. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2004 ou norma superveniente do órgão regulador.

§ 5°. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO III

Das Marquises, Pérgulas, Saliências, Sacadas e Toldos

Art. 166. Os edifícios poderão ser dotados de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço sobre recuos frontais e afastamentos obrigatórios, desde que mantidas livres faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei do Sistema Viário do Município e desde que atendidas as distâncias mínimas das aberturas em ralação às divisas estabelecidas no Código Civil, quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

§ 1°. Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

§ 2°. Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3°. O comprimento máximo de beiral deverá ser de 60cm (sessenta centímetros) quando usado no recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) – lateral e de fundo.

§ 4°. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundo;

§ 5°. É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

Art. 167. É proibido o avanço sobre o passeio público de:

I-Sacadas em balanço;

II-Floreiras, vasos, arranjos e esculturas;

III-Vigas, Pilares ou Pérgulas;

IV-Caixas de proteção e unidades de ar condicionado;

V-Elementos fixos que, em caso de queda, apresentem riscos aos usuários do passeio público.

Art. 168. É tolerado o avanço sobre o passeio público de toldos ou marquises nas edificações construídas junto ao alinhamento predial.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§1º. Para a colocação de toldos em balanço nas fachadas das edificações, avançando sobre o passeio público, deverá ser observado que:

- a) Nenhuma das partes do toldo pode ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) contados do ponto mais alto do passeio público;
- b) O toldo não pode ocupar além da metade da largura do passeio público;
- c) O toldo deve garantir a livre circulação, sem pilares ou apoios;
- d) É vedada a colocação de toldos, que não podem ser removidos ou recolhidos junto da parede da fachada.

§2º. Para as edificações construídas junto ao alinhamento predial, quando dotadas de marquises, estas obedecerão às seguintes características:

- a) Estar sempre em balanço, com dimensão máxima de 1,00 m (um metro) em projeção até a face externa da marquise;
- b) Não empregar material sujeito ao estilhaçamento;
- c) Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana;
- d) Ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais alto do passeio público;
- e) Ter, na face superior ou cobertura, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será disposta uma calha direcionando a água de chuva, sob o passeio público, até o meio fio;
- f) Ocupar, em projeção até a face externa da marquise, no máximo, metade da largura do passeio público;
- g) Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, iluminação pública, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.

Art. 169. As edificações existentes, construídas nas divisas, serão providas de calhas e condutores para o escoamento das águas pluviais, excetuando-se aquelas cuja disposição dos telhados orientam as águas pluviais para o seu próprio lote.

Art. 170. O proprietário ou representante legal pelo imóvel edificado junto ao alinhamento predial, que possua marquises em balanço sobre o passeio público, fica obrigado a contratar a cada 5 (cinco) anos, no mínimo, empresa ou profissional devidamente habilitado para elaborar parecer técnico das condições e manutenção das mesmas, atendendo as normas técnicas brasileiras relacionadas a manutenção, em especial a NBR 15.575 de 2013 - Norma de desempenho e aos seguintes requisitos:

I-Quando requisitado pelo órgão competente do poder Executivo municipal, o parecer técnico deverá ser apresentado pelo representante legal do imóvel;

II-Existindo anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada.

III-Os órgãos da Poder Executivo Municipal, responsáveis pela fiscalização de marquises, emitirão laudo de vistoria administrativa, determinando a sua demolição em caso de constatação de processo de desgaste de material, qualquer que seja ele, ou risco de desabamento.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 171. As marquises e sacadas estão sujeitas ao disposto nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção, particularmente:

I-NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II-Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

III-Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná;

IV-NBR 14037 de 2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção de edificações;

V-NBR 5674 de 2012 – Manutenção de edificações;

Art. 172. Nas edificações que atendam aos recuos mínimos previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitida construção em balanço avançando sobre os recuos de sacadas, marquises, telhados e pérgulas, desde que atendido os seguintes requisitos:

I-Nos casos de sacadas em balanço, não exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de avanço sobre o recuo frontal e de fundos;

II-Nos casos de marquises, telhados e pérgulas em balanço, não exceder o limite máximo 1,00m (um metro) de avanço sobre o recuo frontal, lateral e de fundos.

§1º. Em todos os casos deverá ser mantido uma altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§2º. As sacadas em balanço deverão atender aos valores mínimos de recuo lateral previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e estar em acordo com a Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

Art. 173. Nas edificações com recuo lateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), que atendam aos parâmetros urbanísticos mínimos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitida construção em balanço avançando sobre o recuo lateral e de fundos de marquises, telhados, pérgulas e floreiras, desde que mantido uma altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e atendido os seguintes requisitos:

I-No caso de marquises, telhados, pérgulas e floreiras, não exceder o limite máximo de 1,00m (um metro) de avanço sobre o recuo lateral e de fundos;

II-As sacadas deverão atender aos valores mínimos de recuo lateral e de fundos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e estar em acordo com a Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

Art. 174. Nos lotes situados nas esquinas ou nos cruzamentos dos logradouros públicos, as edificações, quando construídas no alinhamento predial, serão projetadas de modo que, em todos os pavimentos, deixem livre um canto chanfrado de no mínimo 2,00 m (dois metros), medidos em cada testada a partir do ponto de encontro dos alinhamentos prediais do lote.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO IV Dos recuos

Art. 175. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,00m (dois metros), no mínimo.

Art. 176. Os espaços livres definidos como recuo frontal ou recuo de fundos e afastamentos devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, sendo toleradas em recuos frontais as construções cuja somatória não ultrapasse a área máxima de 8,00m² (oito metros quadrados), que tenham altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, quando destinadas a:

I-tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do terreno, necessários em função de sua eventual declividade natural;

II-escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste Código;

III-portarias, guaritas, bilheterias, pérgulas descobertas, lixeiras, centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos;

IV-estacionamento descoberto, quando vinculado à edificação destinada ao uso comercial e de serviços, desde que em número excedente ao número mínimo de vagas previsto para o uso, observando o disposto neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

V-Bicicletário desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);

VI-Abrigo para portão;

VII-Instalações para depósito de resíduos sólidos;

VIII-Cabine de força, padrão de entrada de energia;

XIV-Abrigo para registro de medidor;

XV-Piscinas descobertas e casa de máquinas, desde que respeitado o recuo mínimo de sua borda das divisas laterais e de fundos;

XVI-Quadras esportivas pavimentadas

XVII-Brinquedos para parques infantis e estruturas para ginástica ao ar livre;

XVIII-Esculturas em geral

§1º. As edificações previstas neste artigo são removíveis sem ônus para o Município de Jacarezinho e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

§2º. As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 177. As churrasqueiras isoladas e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 178. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar suas dimensões e a posição dentro do lote, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 179. As passagens cobertas ligando blocos ou prédios entre si, não poderão invadir as faixas de recuos obrigatórios estabelecidos pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO V

Da instalação de Cercas Energizadas

Art. 180. Em consonância com a Lei Federal nº 13.477 de 2017 e sucedâneas, que trata da instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural, o Poder Executivo Municipal procederá a autorização para a instalação de cercas energizadas no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, define-se como cerca energizada todas as que sejam dotadas de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrônicas, eletrificadas ou similares, quando usadas sobre edificações, muros ou outras vedações nos limites entre o terreno e o logradouro público ou entre imóveis vizinhos, para a proteção de perímetros de imóveis urbanos.

Art. 181. A solicitação da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser efetuada através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo projeto da cerca energizada assumirá perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal compromisso de responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas, para obtenção da autorização de instalação da cerca energizada, mediante preenchimento do Termo de Responsabilidade.

Art. 182. A autorização para instalação de cercas energizadas será instruída com:

I- Requerimento de autorização ao Prefeito Municipal;

II- Projeto ou croqui elaborado por profissional com comprovada atribuição definida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, informando a localização da cerca energizada, o comprimento total do perímetro a ser protegido, a diferença de potencial máxima aplicada e a corrente elétrica máxima utilizada;

III- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto e instalação da cerca energizada;

IV- Laudo de ensaio do equipamento, certificado por instituição certificadora reconhecida pelo INMETRO, trazendo e garantindo as características técnicas e parâmetros do aparelho eletrificador da cerca;

V- Declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 183. Os responsáveis técnicos pelo projeto e instalação de cercas energizadas, deverão estar habilitados com esta atribuição específica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 184. As cercas energizadas, já instaladas e em funcionamento, também estarão sujeitas a autorização pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal, cabendo ao proprietário do imóvel ou seu representante legal, juntamente com o responsável técnico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, adequá-las às disposições do presente código.

Art. 185. A instalação de cerca energizada em linhas divisórias de imóveis dependerá da concordância dos proprietários dos terrenos lindeiros.

§1º. A responsabilidade pela obtenção da autorização junto aos proprietários dos lotes lindeiros é do proprietário do lote onde a cerca será instalada.

§2º. Havendo concordância dos proprietários dos terrenos lindeiros, a cerca energizada poderá ser instalada sobre os muros de divisa na posição vertical, com ângulo de 90º (noventa graus) de inclinação em relação ao plano horizontal.

§3º. Havendo recusa por parte de um ou mais proprietários dos terrenos lindeiros, a cerca energizada somente poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação, em relação ao mesmo plano horizontal, com a estrutura de suporte independente e fixada no interior do lote de propriedade do beneficiado.

Art. 186. Além da Lei Federal nº 13.477 de 2017, o projeto elétrico e a instalação das cercas energizadas devem obedecer às Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas, as recomendações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e, na ausência destas, as normas técnicas internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission, que regem a matéria.

§1º. O equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal.

§2º. A instalação de cercas eletrificadas próximas de recipientes de gás liquefeito de petróleo, deverão atender as restrições e normas da ABNT, em especial a Norma NBR 13.523 de 2019 da ABNT.

§3º. As cercas energizadas de todos os tipos, deverão atender aos requisitos de isolamento elétrica em conformidade com a Portaria nº 149, de 13 de março de 2015 do INMETRO.

§4º. Todas as especificações técnicas como aterramento, isoladores, unidades de controle, bitolas e espaçamento dos fios, amperagem e voltagem da cerca energizada, são de responsabilidade do profissional responsável técnico pelo projeto.

Art. 187. A instalação de cercas energizadas, dentre outras prescrições desta Lei, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I-poderá ser executada em muros, grades, paredes, marquises e fachadas de edifícios, desde que respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

cinquenta centímetros) em relação às aberturas;

II-a energização deve estar devidamente conectada a um sistema de aterramento conforme recomendação do fabricante e de acordo com a NBR 5410 da ABNT, que esteja em vigor;

III-a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas de fechamento, e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível dos solos adjacentes, para qualquer uma das divisas do lote;

IV-a altura máxima da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1,0m (um metro);

V-o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

Art. 188. Nas instalações de cerca energizada, todos os elementos e equipamentos que a compõe deverão apresentar a certificação do INMETRO, ficando proibido:

I-a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou flybacks de aparelhos de televisão;

II-o emprego de arame farpado ou similar para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

III-a utilização de cacos de vidros, arames farpados, concertinas, vegetação com espinhos ou qualquer outro tipo de material contundente sobre os elementos de vedação de perímetros de lotes onde há cerca energizada instalada.

Art. 189. Deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca energizada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas, com as seguintes características:

I-Placas com dimensões mínimas de 20cm (vinte centímetros) de largura por 10cm (dez centímetros) de altura pintadas na cor amarela;

II-Caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,0cm (dois centímetros) de altura e espessura de 0,5cm (meio centímetro), contendo o texto "CERCA ENERGIZADA" ou "CERCA ELETRIFICADA".

Art. 190. As placas de advertência deverão estar dispostas a cada 04 (quatro) metros de comprimento da cerca, em cada mudança de direção da mesma e também nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca.

SEÇÃO VI Dos compartimentos

Art. 191. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos II, III, IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

Art. 192. A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra e deverão ser dimensionados posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 193. Quitinetes, lofts ou estúdios deverão ser compostos de, exclusivamente, 2 (dois) compartimentos, perfazendo área privativa mínima útil de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) de superfície, sendo um compartimento destinado às atividades conjugadas de descanso, lazer e alimentação e o outro contendo sanitário completo.

§ único. A área privativa mínima útil mencionada no caput do artigo refere-se à área de utilização efetiva dos compartimentos, portanto livre de obstáculos, elementos construtivos e/ou estruturais.

SEÇÃO VII

Das áreas de estacionamento de veículos

Art. 194. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I – privativos - quando se destinarem à habitação unifamiliar ou de uso restrito a uma família;

II – coletivos - quando se destinarem à habitação multifamiliar, edifícios comerciais, de serviços, industriais ou com acesso ao público.

§1º. As vagas de estacionamento de veículos deverão estar situadas internamente no lote.

§2º. É vedado o uso do passeio público para o estacionamento de veículos.

§3º. É vedado qualquer tipo de cobertura em vagas de estacionamento de veículos situadas nas faixas de recuo frontal obrigatório definido pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§4º. Quando situados em subsolo, não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa correspondente ao recuo frontal obrigatório definido pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 195. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

§ 1º. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 2º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos ou mobilidade reduzida identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015, na proporção de 2% (dois por cento) de vagas.

§ 3º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

§ 4º. Nos estacionamentos de veículos, públicos e privados, serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas para os veículos conduzidos por idosos, ou que os transportem, nos termos do que dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

§ 5º. Qualquer atividade a ser exercida em edificação já existente, cuja implantação no lote impossibilita o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do **ANEXO I** do presente Código, exigir-se-á convênio com estacionamento regular existente localizado nas quadras adjacentes da edificação.

§ 6º. Nas atividades não residenciais, as vagas de estacionamento situadas no pavimento térreo poderão ser alocadas nos recuos frontais, desde que os mesmos possuam profundidade mínima igual ou superior à 5 (cinco) metros, atendidos os requisitos do presente Código.

§ 7º. Nas edificações multifamiliares com área útil da unidade autônoma inferior a 35m² (trinta e cinco metros quadrados), a exemplo de estúdios e quitinetes, será exigido que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das unidades apresentem 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade.

Art. 196. Para as edificações de uso coletivo, tanto público como privado, comércio, serviço e indústria, deverão ser reservados vagas de estacionamento adicionais às indicadas no ANEXO I do presente Código, interligadas à entrada da edificação e aos acessos de circulação dos pedestres, devidamente identificadas, com a seguinte distribuição:

I-Para pessoas com deficiência, na proporção mínima de 2% (dois por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com características e dimensões estabelecidas pela NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade e total atendimento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial o seu artigo 47;

II-Para idosos na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com dimensões e especificações estabelecidas pela Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e pela NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

Art. 197. Para as edificações de uso coletivo, tanto públicas como privadas, indicados como obrigatório no ANEXO I do presente Código, deverão ser previstas vagas adicionais para motocicletas, em acréscimo de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para veículos.

Art. 198. Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga e também para embarque e desembarque, em proporcionalidade à área edificada, mesmo para as atividades indicadas como facultativo no ANEXO I do presente Código.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 199. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I – cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II – os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

a) em paralelo igual a 3m (três metros);

b) ângulo até 30° (trinta graus) igual a 3,00m (Três metros);

c) ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

d) ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5m (cinco metros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 200. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 201. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I – circulação independente para veículos e pedestres;

II – largura de 3m (três metros) para acessos em mão única e 6m (seis metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura e o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7m (sete metros);

III – para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 6m (seis metros);

IV – ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2000m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).

Art. 202. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 203. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1000	10	1
DE 1000 A 2000	15	1
DE 2000 A 5000	20	2
ACIMA DE 5000	25	2

§ 1º. A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3m (três metros) para acessos com mão única e de 5m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º. A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 204. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 205. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

§1º. Para as edificações, já existentes até a data de aprovação deste Código, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso nem ampliação da área construída não será exigido vagas adicionais para estacionamento.

§2º. Nas edificações existentes que foram devidamente licenciadas pelo Município e que forem objeto de obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso da área existente e licenciada, será exigido o provimento de vagas de estacionamento calculado sobre a área acrescida, conforme o uso da área acrescida, na proporção estabelecida no Anexo II deste Código.

Art. 206. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I – ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – ter sistema de ventilação permanente;

III – ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;

IV – ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO VIII Do Valet Park

Art. 207. Considera-se como Valet Park a prestação de serviço de condução, manobra e guarda de veículos.

Art. 208. A empresa prestadora do serviço de Valet Park, o estabelecimento



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

contratante do serviço e o estacionamento utilizado como guarda de veículos deverão estar devidamente licenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 209. Na prestação do serviço de que trata o presente Código, é expressamente vedado o uso da via pública ou do passeio público para:

I-Estacionamento de veículos;

II-Colocação de qualquer material destinado a reservar vagas, tornar privativo o uso de bem público ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes ou caixotes, sem a respectiva autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III-Implantação de barracas ou tendas na via pública ou passeio público.

Art. 210. Será admitida a implantação de totem e guarda-sol removíveis, no passeio público, desde que situado na testada do imóvel e garantido uma faixa reservada à circulação de pedestres com largura mínima de 2,00m livre de qualquer obstáculo.

Art. 211. A área destinada para manobra de veículos e embarque e desembarque de passageiros, deverá situar-se na respectiva testada do imóvel, cabendo ao Poder Executivo Municipal a definição de outros critérios para avaliação da operação, de modo a acarretar o menor impacto à via pública.

SEÇÃO IX Das áreas de recreação

Art. 212. Nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, todo edifício ou conjunto residencial com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais em um único lote, deverá garantir a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais, com os seguintes requisitos:

I. Deverão estar protegidos da circulação de veículos e dos locais de estacionamento por mureta ou gradil;

II. Deverão estar localizados distantes de depósitos de resíduos sólidos e das instalações de gás;

III. Deverão atender aos requisitos de acessibilidade, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, com a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050 de 2015.

§1º. O espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais deve estar localizado preferencialmente no térreo.

§2º. É vedado a construção de edificação destinada à recreação, lazer e atividades sociais nas faixas de recuo previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 213. A definição da área a ser destinada à recreação, lazer e atividades sociais, nos casos previstos no artigo anterior, será de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO X Dos passeios e muros

Art. 214. Os proprietários de imóveis, que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios de acordo com os padrões de calçadas públicas, estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º. Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido nesta Lei.

§ 2º. Os passeios terão a declividade transversal máxima de 3% (dois por cento).

§ 3º. No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

SEÇÃO XI Das Guias, das Rampas, do Passeio Público e dos Muros de Esquina

Art. 215. O rebaixamento das guias do passeio público somente será permitido nos casos de:

I-Acesso de veículos ao interior do lote;

II-Rampas para cadeirantes.

Art. 216. O rebaixamento de guias do passeio público para acesso de veículo ao interior do lote, no processo de licenciamento de edificação, poderá ser executado depois de obtido o respectivo Alvará ou, nos casos de execução isolada do rebaixo da guia, através de autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 217. O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do lote fica limitado ao atendimento do seguinte:

I-Em edificações unifamiliares será permitido um único rebaixamento de guia para acesso de veículos, com no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II-Nas edificações multifamiliares, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

III-Nas edificações multifamiliares, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

IV-Nas edificações comerciais e de serviços, com exceção aos postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido 1 (um)



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

V-Nas edificações comerciais e de serviços, com exceção aos postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

VI-Em edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, será permitido um único rebaixamento de guia de, no máximo, 5,00m (cinco metros) para atender o acesso ao estacionamento de 2 (duas) unidades concomitantemente;

VII-Em edificações de uso industrial ou postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido até 2 (dois) rebaixamentos de guia com comprimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, não excedendo o limite de 7,00m (sete metros) para cada rebaixo;

VIII-Em edificações de uso industrial ou postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, até 2 (dois) rebaixamentos de guia com comprimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, não excedendo o limite de 7,00m (sete metros) para cada rebaixo;

IX-Nas edificações de uso misto será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por atividade, limitado a um total de 2 (dois) rebaixamentos de no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla, desde que atendido o **§2º** do presente artigo.

§1º. O rebaixamento de guias destinado à entrada e saída de veículos em rotatórias, nos casos permitidos pela Lei específica e complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, só poderá ocorrer mediante autorização do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, após análise da finalidade da edificação, fluxo viário, dimensão da via, entre outros.

§2º. Com a finalidade de permitir vaga de estacionamento em via pública, deve ser garantido a extensão contínua mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de guia não rebaixada por lote, e na impossibilidade do atendimento desta exigência, devido a configuração existente dos rebaixos dos lotes vizinhos já edificadas, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá ser consultado.

§3º. Eventuais desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote ao longo da sua testada deverão ser acomodados no interior do imóvel, na faixa de recuo, sem avançar sobre o passeio público.

§4º. Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 218. No caso de rebaixamento da guia para permitir o acesso de veículos, o trecho em rampa avançando sobre o passeio público fica limitado em no máximo 0,90m (noventa centímetros), medido a partir do meio-fio, garantindo na faixa restante um passeio público contínuo, sem degraus, barreiras ou saliências que



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

possam dificultar o trânsito dos pedestres.

Art. 219. As rampas para veículos deverão apresentar declividade máxima de:
I-20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóvel e utilitário;
II-15% (quinze por cento), quando destinada à circulação de caminhão e ônibus.

§ único. Com a finalidade de evitar acidentes com transeuntes no passeio público, é obrigatório, nos acessos às garagens e aos estacionamentos em subsolo ou em desnível em relação ao logradouro público, a construção de um patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 05 (cinco) metros, medidos do alinhamento predial, nos termos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 220. As rampas para acesso dos pedestres à edificação ou ao lote com desnível deverão adequar-se à NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

Art. 221. Para atender às pessoas portadoras de deficiência, nos lotes de esquina voltado para via pavimentada, deverá ser executado o rebaixamento da guia do passeio público e a construção de rampa de acessibilidade.

§1º. A posição da rampa no passeio público e o padrão a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, na lei específica e complementar do Sistema Viário, no Plano de Mobilidade e da NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

§2º. Mediante parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo Municipal, além das esquinas, os rebaixamentos do passeio público podem estar localizados nos meios de quadra ou nos canteiros divisores de pistas.

§3º. As rampas dos rebaixamentos devem ter uma continuidade, sem degraus que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

Art. 222. Todo proprietário de lote com frente para via já pavimentada, é obrigado a pavimentar e conservar os passeios públicos ao longo da testada de sua propriedade.

Art. 223. Os passeios públicos deverão ser concebidos de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observados os requisitos da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e as normas da ABNT, em especial:

I-NBR 9050 de 2015 que trata da acessibilidade;

II-NBR 9283 de 1986 que trata de mobiliário urbano;

III-NBR 9284 de 1986 que trata de equipamento urbano.

Art. 224. A construção, reconstrução ou reparo de passeios públicos deve observar os seguintes requisitos mínimos:

I-O piso deve ser contínuo, sem mudança abrupta de níveis, sem degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito dos pedestres;

II-Possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos.;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

III-Fica vedada a utilização de materiais escorregadios e de baixa resistência à compressão para acabamento das calçadas, assim como cantoneiras metálicas e revestimentos cerâmicos sobre o meio fio, devendo estes possuírem acabamento abaulado.

Parágrafo único. Desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote não poderão ser solucionados com rampas avançando sobre o passeio público.

Art. 225. Os materiais empregados na construção de passeios públicos devem atender as seguintes especificações:

I-devem garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição climática;

II-materiais que evitem vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III-material durável, de fácil reposição, com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos;

IV-devem apresentar a faixa de piso tátil, em conformidade com a Norma NBR 9050 de 2015 que trata da acessibilidade e a Norma NBR 16537 de 2016 que trata de Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

Art. 226. O padrão de passeio público a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, no Plano de Mobilidade e nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

Art. 227. Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

§1º. As obras de muros neste trecho de esquina, deve ser construída em gradil metálico vazado, apoiado em mureta de alvenaria com altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§2º. Fica dispensado do atendimento ao caput deste artigo, o proprietário do terreno que:

I-Recuar seu muro no trecho de esquina, unindo em linha reta o início do desenvolvimento da curva com seu final, resultando em canto chanfrado;

II-Preencher a área chanfrada externa ao muro com grama ou mesmo acabamento de piso do restante do passeio público.

Art. 228. Nos cruzamentos dos logradouros públicos, os alinhamentos das guias do meio fio deverão ser concordados por um arco de circunferência com raio mínimo igual à maior dimensão do passeio público, nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO XII

Da iluminação e ventilação

Art. 229. Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações, residenciais unifamiliares ou multifamiliares, possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.

§1º. Excetuam-se os corredores, poços e saguões de elevadores, closet, despensa, lavabo e depósitos onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, pode ser atendida com iluminação artificial.

§2º. As aberturas de esquadrias e janelas dos compartimentos deverão ser projetadas em conformidade com as normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente a NBR 15575/2013 - Norma de Desempenho de Edificações, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e das exigências deste Código.

§3º. Os afastamentos de faces do imóvel com aberturas como janelas, terraços ou varandas junto às divisas, deverão estar em acordo com o Código Civil brasileiro.

§4º. Nas edificações residenciais multifamiliares verticais, desde que atendido a NBR 15575/2013 - Norma de Desempenho de Edificações, o banheiro poderá apresentar iluminação artificial e ser ventilado por intermédio de poço de ventilação, desde que o poço apresente abertura direta para o exterior.

Art. 230. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 231. Nas edificações residenciais multifamiliares verticais, as aberturas iluminantes poderão abrir-se para poço de ventilação e iluminação nos termos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, observadas as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§1º. A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve ser superior a 7% da área de piso do compartimento, respeitando a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

§2º. Considera-se área efetiva de abertura de ventilação a área sem obstrução, que permita a livre circulação do ar, descontadas as áreas dos perfis, vidros e a sobreposição das folhas devido ao sistema de abertura.

§3º. No uso residencial, a cozinha poderá ser iluminada e ventilada por intermédio de uma área de serviço adjacente, ou vice-versa, desde que um dos cômodos apresente abertura direta para o exterior.

§4º. A área mínima necessária de abertura iluminante, oriunda diretamente do exterior ou indiretamente, através de recintos adjacentes, deverá atender aos níveis mínimos de iluminância prescritos pela NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Art. 232. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta Lei.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§1º. Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§2º. É vedada a abertura de vãos em parede construída paralelamente ou com ângulo externo inferior a 90º (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno vizinho.

§3º. É vedada a abertura de vãos em parede construída perpendicularmente ou com ângulo externo superior a 90º (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 75cm (setenta e cinco centímetros) do terreno vizinho.

Art. 233. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores, sótãos, lavanderias e depósito poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I – largura mínima equivalente a do compartimento a ser ventilado;

II – altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);

III – comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV – comunicação direta com espaços livres;

V – a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 234. Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores, sótãos, lavanderias e depósito poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I – serem visitáveis na base;

II – permitirem a inspeção de um círculo de 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;

III – terem revestimento interno liso.

Art. 235. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 236. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta Lei.

Art. 237. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos de edificações comerciais e de serviços poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 238. Para casos específicos de atividades que gerem ruídos, a edificação deverá seguir os afastamentos laterais e de fundos, além de apresentar projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 239. O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido em atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, ou em casos específicos mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

Art. 240. Os subsolos ou garagens de edifícios deverão ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, permitindo uma exaustão natural das fumaças em caso de incêndio, atendendo as normas técnicas brasileiras, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT015 de 2011 que trata do Controle de fumaça, mecânico ou natural, nas rotas de fuga horizontais e subsolos.

Parágrafo único. Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

SEÇÃO XIII Da Numeração das Edificações

Art. 241. O órgão do Poder Executivo Municipal que será responsável pelo fornecimento da numeração predial, será definido após a implementação e funcionamento do georreferenciamento na Prefeitura.

Art. 242. Todos os lotes já parcelados localizados em área urbana definida conforme a Lei específica e complementar do Perímetro Urbano, que apresentem fechamento com muro de divisa ou edificação existente, deverão ser numerados.

§1º. A placa da numeração com o número oficial definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá estar em local visível do logradouro público, fixado no muro do alinhamento predial ou na fachada.

§2º. As especificações de material e cor das placas de numeração serão regulamentadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§3º. O serviço de numeração do lote é de responsabilidade do proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 243. A numeração dos lotes deverá seguir os seguintes critérios:

I.No caso de vias com um único sentido de direção de circulação, o critério para a numeração deverá atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) Crescente com marco inicial no extremo da via onde não é mais possível o seu prolongamento;

b) Crescente no sentido do fluxo atual da via;

c) Crescente no sentido do deslocamento do centro em direção aos bairros.

II.No caso de vias com duplo sentido de direção em pista única ou mesmo em vias de pista dupla, o critério para a numeração deverá atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) Crescente com marco inicial no extremo da via onde não é mais possível o seu prolongamento;

b) Crescente no sentido do deslocamento do centro em direção aos bairros.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§1º. Definido o extremo da via onde inicia a numeração, o valor zero coincide com o encontro dos eixos da via a ser numerada com sua via transversal.

§2º. Para o caso de uma rua sem saída onde o início da numeração coincide com o bolsão de retorno ou Cul-de_sac, o valor zero é o centro geométrico do bolsão.

§3º. Para o caso do extremo da via onde inicia a numeração ser uma “rua sem saída” e sem um bolsão de retorno, o valor zero coincide com a guia do meio fio onde a via acaba.

Art. 244. Os lotes voltados para as vias deverão apresentar uma diferenciação da numeração conforme o lado, sendo números pares nos lotes situados a direita e números ímpares nos lotes situados a esquerda, tendo como referência o sentido crescente da numeração.

Art. 245. A numeração dos lotes deverá atender as seguintes características:

I-Exclusivamente numérico;

II-Número inteiro;

III-Número positivo;

IV-Diferente de zero.

Parágrafo único. Em conformidade com a Portaria Federal nº 567 de 2011, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os imóveis deverão apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única.

Art. 246. A numeração de cada lote coincide com distância medida entre o extremo da via com valor zero até o ponto médio do lote ou até a metade do seu comprimento, medido paralelo ao eixo da via a ser numerada.

§ único. A distância que define a numeração deverá ser arredondada para número inteiro e par ou ímpar, conforme o lado.

Art. 247. Uma vez definido pelo órgão competente do poder Executivo municipal a numeração da via, esta não poderá ser alterada ou ajustada.

§1º. No caso de necessidade de prolongamento de via, cujo extremo foi definido anteriormente como início da numeração, este novo trecho a ser construído deverá apresentar outro nome de rua, para uma numeração independente da existente.

§2º. No caso de subdivisões ou anexações, os lotes resultantes apresentarão um novo número predial, considerando a nova distância métrica entre os pontos médios das testadas subdivididas.

SEÇÃO XIV

Das condições de acessibilidade

Art. 248. Em caso de sua reforma ou regularização, os seguintes casos devem atender às condições de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas neste Código, na Lei federal nº 10.741/2003 do Estatuto do Idoso, da Lei nº 13.146/2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Norma NBR 9050 de 2015 de Acessibilidade, e demais legislações aplicáveis à matéria:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

I-Edificações públicas, entendido como aquelas administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinadas ao acesso público em geral;

II-Áreas comuns das edificações residenciais multifamiliares;

III-Edificações de uso coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial.

Art. 249. As edificações já existentes e de uso coletivo, públicas e privadas, devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, com a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050 de 2015 de Acessibilidade.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 250. As instalações prediais em geral deverão atender, além do descrito nesta Seção, às demais legislações, normas e a padrões técnicos definidos por órgãos competentes regionais, pelas agências públicas de regulação e pelas companhias prestadoras do serviço público.

SEÇÃO I Das instalações de águas pluviais

Art. 251. Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas (artigo 102 do Decreto nº. 24.643/1934, de 10/07/1934 - Código de Águas).

§ 1º. As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo norma legal em contrário.

§ 2º. Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:

I – desperdiçar essas águas em prejuízo de outros proprietários que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;

II – desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 252. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 253. Em qualquer caso é proibido:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

I – o escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho;

II – introduzir nas redes públicas de drenagem:

a) matérias explosivas ou inflamáveis;

b) matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;

c) entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;

d) lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e) quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;

f) óleos minerais e vegetais;

g) águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

Art. 254. A construção das redes de drenagem são de responsabilidade:

I – do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;

II – do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.

Parágrafo único. A construção do sistema de drenagem deve obedecer as determinações e especificações da Lei do Parcelamento do Solo.

Art. 255. O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 256. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 257. Nos terrenos em aclave, sempre que as condições topográficas exigirem deverá ser garantida a passagem de canalização de águas pluviais, provenientes de lotes à montante, aos quais sempre caberá o ônus relativo a estas obras.

SEÇÃO II

Da implantação dos mecanismos de contenção de cheias

Art. 258. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 259. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

I – BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem;

II – CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 260. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas de edificações destinadas ao uso industrial, comercial ou de serviços com área superior a 600m² (seiscentos metros quadrados) independente da localização;

II – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;

III – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 2.500,000m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

IV – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuam área construída igual ou superior a 2.500,000m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 261. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem bomba de escoamento, desde que aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 262. Os reservatórios de contenção de cheias não poderão ser localizados no recuo frontal obrigatório ou em áreas de incidência de diretrizes de alargamento ou prolongamento viário estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Lei do Sistema Viário do Município e em decretos complementares.

Art. 263. A localização do reservatório e a indicação do seu volume deverão ser indicadas nos projetos arquitetônicos (prancha de implantação) a serem aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a correta implantação do reservatório será condição para emissão do CVCO.

Art. 264. A capacidade do reservatório de contenção de cheias deverá ser calculada em relação à área impermeabilizada ou à área total do terreno, conforme determinação do órgão responsável pela drenagem, além de atender as exigências previstas em regulamento próprio, e seguirá o seguinte cálculo:

$V=k.i.A.t$



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Onde:

V = volume do reservatório - m³

k = constante dimensional - a ser definida por instrução normativa

i = intensidade da chuva em mm/h- a ser definida por instrução normativa

A = área em hectare impermeabilizada do lote

t = tempo de duração da chuva = 1 h

Art. 265. A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou através de bombas, na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável.

SEÇÃO III

Das instalações hidráulicas e sanitárias

Art. 266. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 267. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 268. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

Art. 269. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 270. O reservatório de água deverá possuir:

I – cobertura que não permita a poluição da água;

II – torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III – extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IV – canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V – volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 271. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 272. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 273. Todas as instalações hidráulico sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

Art. 274. O projeto das instalações hidráulicas e sanitárias a ser apresentado deverá seguir as recomendações da ABNT, apresentando, no mínimo, a localização dos aparelhos sanitários.

Art. 275. A quantidade de vasos sanitários deverá respeitar as características de uso de cada tipo de edificação e deverão conter no mínimo:

I- para o sexo feminino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II- para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil

SEÇÃO IV

Das instalações elétricas

Art. 276. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 277. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 278. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

SEÇÃO V

Das instalações de gás

Art. 279. A instalação de central de gás combustível nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviço e industriais, deve atender as Normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma NPT028 de 2014 e sucedâneas, atendendo aos requisitos mínimos da sua edificação:

I. Estar instalada na parte externa das edificações, em locais ventilados e protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

- II. Ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão;
 - III. Situar-se no pavimento térreo, sendo vetado a instalação em locais confinados como porão ou garagem subterrânea;
 - IV. Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;
 - V. Ter na porta de acesso, sinalização avisos com letras não menores que 50mm com os dizeres: “Perigo”, “Inflamável” e “Não Fume”;
 - VI. Quando situadas em locais de trânsito ou estacionamento de veículos deve possuir obstáculo de proteção mecânica contra abalroamento.
 - VII. Ter afastamento mínimo das divisas e das edificações conforme a Norma de Procedimento Técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas;
 - VIII. Ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão, fontes de ignição e outras aberturas;
 - IX. Ter abertura de ventilação junto ao piso e ao teto;
 - X. Ter portas ou gradis do tipo de correr ou de abrir de dentro para fora com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- Parágrafo único.** Dentro da central de gás é expressamente proibida a armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização.

Art. 280. É permitida a construção de central de gás combustível na faixa de recuo frontal das edificações que atendem aos recuos mínimos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que respeitado as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma de Procedimento Técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas.

Art. 281. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

Art. 282. Além do Código de Prevenção de Incêndios e das Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT028 de 2014 que trata da manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo, a instalação de central de gás combustível também estará sujeita ao disposto nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras - NBR, particularmente:

- I. NBR 13.523 de 2017 - Central predial de gás liquefeito de petróleo;
- II. NBR 14.024 de 2006 – Central de Gás Liquefeito de Petróleo – Sistema de abastecimento a granel – Procedimento operacional;
- III. NBR 13.103 de 2013 – Instalação de aparelhos a gás para uso residencial – Requisitos;
- IV. NBR 15.526 de 2016 – Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais – Projeto e execução;
- V. NBR 15.358 de 2017 – Rede de distribuição interna para gás combustível em instalações não residenciais de até 400kPa – Projeto e Execução;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO IV

Das instalações para antenas

Art. 283. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Art. 284. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO V

Das instalações de para-raios

Art. 285. Será obrigatória a instalação de pára raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VI

Das instalações de proteção contra incêndio

Art. 286. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO VII

Das instalações telefônicas

Art. 287. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO VIII

Transporte Vertical

Art. 288. Com a finalidade do atendimento prioritário e garantia da acessibilidade, em consonância com a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, a instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:

I-Nas edificações multifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos incluindo o térreo, contados abaixo ou acima da soleira de ingresso na edificação;

II-Nas edificações públicas com mais de 01 (um) pavimento, administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, desde que não atendida por rampa;

III-Nas edificações privadas com mais de 01 (um) pavimento, pertencentes à empresa ou concessionária prestadora de serviço público que atendem público em geral, desde que não atendida por rampa;

IV-Nas edificações de uso coletivo com mais de 01 (um) pavimento;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§1º. Para efeito da obrigatoriedade do elevador nas edificações multifamiliares, não será considerado:

- a) O último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;
- b) Barrilete
- c) Casa de máquinas e caixa d'água.

§2º. A localização dos elevadores deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Estar situado em local de fácil acesso;
- b) Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) Ter cabine com dimensões internas adequadas a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;
- d) Estar situado próximo das vagas de veículos previstas para idosos ou pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 289. Em atendimento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nas edificações multifamiliares com até 04 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo, e com acesso somente através de escadas de uso coletivo, deve ser prevista solução técnica para futura instalação de elevador.

§1º. Neste caso deve ser reservado um espaço no interior da edificação, contíguo ao corredor que dá acesso às unidades privativas, para a futura instalação de elevador;

§2º. Para edificações multifamiliares com menos de 4 (quatro) unidades residenciais no lote, é facultativo o atendimento ao *caput* deste artigo.

Art. 290. A quantidade mínima de escadas e elevadores deve atender todas as exigências do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 291. O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos de um edifício.

§ único. Nos mesmos pavimentos atendidos por elevador, deverá existir também escadas de uso coletivo ou rampas, as quais darão acesso a todos os pavimentos da edificação, incluindo os estacionamentos.

Art. 292. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, terão dimensão superior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas, e deverão atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas de Procedimento Técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 293. O hall de acesso aos elevadores e as escadas de uso coletivo da edificação deverão ser posicionados e dimensionados de modo a atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 294. Nos edifícios comerciais/serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, com utilização de galerias comerciais/serviços, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 295. Os elevadores de carga, quando exigidos pelas Normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 296. No que couber, aplicam-se ao transporte vertical de pessoas e cargas as especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

I- NBR 5665 de 1983 – Cálculo de tráfego nos elevadores;

II-NBR 15597 de 2010 – Requisitos de segurança para a construção e instalação de elevadores;

III-NBR NM 207 – Elevadores Elétricos de Passageiros;

IV-NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

V-Normas de Procedimento técnico NPT009 de 2014 e NPT010 de 2014 - do Corpo de Bombeiros do Paraná;

VI-Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná;

VII-NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

VIII-NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

IX-NBR 5410 de 2004 - Instalações elétricas de baixa tensão.

SEÇÃO IX

Das instalações para depósito de lixo

Art. 297. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 298. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

SEÇÃO X

Das Instalações para Depósito de Resíduos Sólidos

Art. 299. Todas as edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de abrigo coberto e compartimentado para resíduos sólidos gerados na edificação.

Parágrafo único – Nas edificações residenciais unifamiliares é permitido a instalação de lixeira no passeio público, desde que recuada no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) da guia do meio fio, preservando a acessibilidade do passeio e a passagem livre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 300. O depósito de resíduos sólidos deverá atender aos seguintes requisitos:

I-Estar localizado no interior do lote, no pavimento térreo, com acesso ao logradouro



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

público;

II-Deve prever a separação de, no mínimo, lixo orgânico e lixo reciclável, adotando o código de cores estabelecido pelo CONAMA para os diferentes tipos de resíduos;

III-Deve ser dimensionado para abrigar e permitir a livre movimentação da quantidade mínima de resíduo gerado na edificação, em função da frequência de coleta na localidade do empreendimento;

IV-Deve ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação;

V-Deve ser construído com piso e paredes lisos e impermeáveis, que permitam a lavagem periódica, devendo ser previsto ralo sifonado no piso ligado à rede de esgoto;

VI-Nos edifícios comerciais e/ou prestadores serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, cada atividade terá sua instalação própria para armazenagem de resíduos sólidos.

Art. 301. É permitida a construção do depósito de lixo na faixa de recuo frontal onde a edificação atende ao recuo previsto na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 302. É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais, comerciais e prestação de serviços.

Art. 303. É proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais, prestação de serviços e industriais.

Art. 304. Os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres, que geram resíduos sólidos hospitalares, estarão sujeitas ao disposto previsto, no Código de Saúde do Estado do Paraná, das normas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das normas do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, das normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP atualmente denominado Instituto Água e Terra - IAT, das normas técnicas brasileiras e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes, particularmente:

I-Lei Federal nº 12.305 de 2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II-Lei Estadual nº 12.493 de 1999 que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

III-RESOLUÇÃO nº 043/08 – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná - SEMA – que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios para Empreendimentos de incineração de resíduos sólidos e dá outras providências;

IV-NBR - 7.500 de 1994, da ABNT - Símbolos de riscos e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;

V-NBR - 12.809 de 1993, da ABNT- Manuseio de resíduos de serviços de saúde;

VI-Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA nº 5, de 05/08/93 ou instrumento legal que venha a substituí-la - Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

saúde;

VII-Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA nº 275 de 2001 ou instrumento legal que venha a substituí-la - Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva

VIII-Resolução RDC 306 de 2004 ou instrumento legal que venha a substituí-la, como a RDC 222, de 28 de março de 2018 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

IX-Resolução RDC 316 de 2002 - Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Parágrafo único. Consideram-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins deste artigo, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

SEÇÃO XI

Das Áreas Computáveis e do Pé Direito das Edificações

Art. 305. As áreas construídas de uma edificação são classificadas em:

I-Área construída coberta - É a área da projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento, delimitado por paredes, piso ou teto, podendo ser descontado os beirais incluídos como exceção pela presente norma;

II-Área construída descoberta - É a área de construção localizada em qualquer nível ou pavimento, com perímetro definido, que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina, deck, playground, vagas descobertas de automóveis, quadra de esportes, terraços, sacadas descobertas e pisos utilizáveis;

III-Área construída computável: É a somatória das áreas construídas que serão consideradas nos índices de ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo.

IV-Área construída não computável: É a somatória das áreas que não serão consideradas nos índices de ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo.

Art. 306. Para fins de aplicação da Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, não é considerada área construída computável:

I-Beirais das coberturas em balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 (um metro e vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;

II-Marquises em balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 (um metro e vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

III-Elemento arquitetônico sem função estrutural, incluindo ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise ou aba horizontal cuja projeção horizontal não ultrapasse 20cm (vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;

IV-Toldos ou coberturas leves e flexíveis, sendo removíveis e sem vedação lateral;

V-Sacadas em balanço descobertas;

VI-Sacadas parcialmente cobertas, desde que não apresentem fechamentos laterais ou frontais;

VII-Terraço aberto e descoberto;

VIII-Área técnica sem permanência humana, destinada exclusivamente a instalações e equipamentos;

IX-Poço do elevador;

X-Barrilete, caixa de água, casa de máquinas e dutos de ventilação;

XI-Porão, desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);

XII-Bicicletário desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);

XIII-Instalação de central de gás combustível;

XIV-Instalações para depósito de resíduos sólidos;

XV-Piscinas descobertas;

XVI-Quadras esportivas pavimentadas;

§ único. Apesar de não ser considerado nos índices de Ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo, os itens V à XVI deverão ser indicados na somatória das áreas do projeto da edificação como área construída não computável.

Art. 307. Os responsáveis no preenchimento do Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, em se tratando de projetos e execução das obras, deverão considerar a totalidade das áreas computáveis e não computáveis da edificação.

§1º. Toda a construção de muro de arrimo ou piscina, a ser executado isolado de edificação, fica sujeita à Autorização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e acompanhamento de um profissional habilitado, comprovado através do Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, onde o mesmo responderá pelo projeto e execução da obra;

§2º. Nos casos de construção de muro de arrimo ou piscina, a ser executado concomitantemente com uma edificação que já apresenta o acompanhamento de profissional habilitado, os projetos e a execução da obra do arrimo podem estar contemplados no projetos e execução da edificação, devendo ser incluído a obra no Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional;

Art. 308. As pérgulas descobertas ou cobertas com vegetação, que apresentem elementos vazados que não impedem a passagem de água da chuva, não serão consideradas como área computável.

Art. 309. As pérgulas cobertas com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área computável, devendo ser considerada no cálculo da Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 310. Nas edificações residenciais, as dimensões e áreas mínimas dos compartimentos e o espaço mínimo de circulação deverão atender as normas técnicas brasileiras e as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

I-NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II-NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

III-NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV-Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

V-Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná;

Parágrafo único. As dimensões das áreas mínimas dos compartimentos e o espaço de circulação das edificações habitacionais deverão ser projetados para atender ao mobiliário mínimo segundo a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, não sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a verificação do projeto arquitetônico relacionado ao atendimento deste item, que ficará a cargo do responsável técnico pelo projeto arquitetônico.

Art. 311. O pé direito mínimo das edificações residenciais unifamiliares deverá respeitar a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Art. 312. O pé direito mínimo das edificações residenciais multifamiliares deverá atender as normas técnicas brasileiras e as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

I-NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II-NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

III-NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV-Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

V-Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 313. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único. Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, das demais exigências do Ministério da Educação e das normas da Secretaria da Saúde do Paraná, em especial à Resolução Estadual SESA nº. 107 de março de 2018 e sucedâneas.

CAPÍTULO VIII DA CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

SEÇÃO I Da Edificação Residencial

Art. 314. Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será projetada e dimensionada em acordo com este Código, Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Saúde do Paraná, Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislações e normas aplicáveis a matéria.

Art. 315. As edificações residenciais unifamiliares devem atender aos requisitos e critérios da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, bem como das normas técnicas brasileiras aplicáveis.

Art. 316. Para o caso de construção de casas geminadas, os lotes resultantes do desmembramento deverão atender aos parâmetros mínimos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§1º. Consideram-se casas geminadas duas ou mais construções aprovadas concomitantemente com um pedido de desmembramento do lote, limitados à 02 (dois) pavimentos de altura, com estrutura e fundação independente, sem partes comuns ou com partes comuns que podem ser separadas sem comprometimento estrutural, a exemplo de paredes duplas, com os seguintes requisitos mínimos previstos na Lei Específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano:

§2º. A aprovação junto ao Poder Executivo Municipal de duas ou mais unidades residenciais, deve constituir preferencialmente de um único motivo arquitetônico, solicitada por requerente único, onde cada unidade individual e respectiva vaga de estacionamento será implantada dentro dos limites do lote resultante da proposta de desmembramento.

§3º. No caso de casas geminadas construídas contíguas a divisa, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, com paredes divisórias para garantir a separação total entre as unidades, e a platibanda ou oitão passará acima do nível das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.

§4º. O conforto acústico entre as unidades geminadas deve atender aos parâmetros mínimos estabelecidos da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

§5º. A disposição da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do **ANEXO I** do presente Código, deverá considerar um único rebaixamento de guia para cada 2 (duas) unidades geminadas;

§6º. A averbação da subdivisão fica condicionado à emissão do habite-se das unidades individuais pelo Poder Executivo Municipal, e nos casos de não atendimento das condições de desdobro previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, permanece o lote único e matrícula única para as duas ou mais unidades residenciais.

Art. 317. As edificações residenciais multifamiliares devem atender aos requisitos e critérios da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, das normas de acessibilidade nas áreas de uso comum conforme estabelecido na



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Legislação Federal e Estadual, em especial da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e das normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente:

I-NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade;

II-NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

III-NBR 15873 de 2010 - Coordenação modular para edificações;

IV-NBR 5413 de 1992 – Iluminância de interiores;

V-Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

Parágrafo único. Nas edificações multifamiliares com múltiplos pavimentos, deverá ser verificado a necessidade de anuência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e do Comando da Aeronáutica - COMAER do Ministério da Defesa, com relação à Zona de Proteção do Aeródromo de Arapongas, do Aeródromo da Fazenda Santa Maria e do Aeródromo Governador José Richa, nos casos enquadrados nos Planos Básicos de Zona de Proteção de Aeródromo, Plano de Zona de Proteção de Rotas Especiais de Aviões e Helicópteros e Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea estabelecidos na regulamentação do DECEA/COMAER, em especial a Portaria nº 957/GC3 de 2015 do DECEA/COMAER e sucedâneas.

SEÇÃO II

Da Edificação Comercial e de Serviço

SUBSEÇÃO I

Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 318. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código Sanitário do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I-Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, atendendo aos requisitos do Código Sanitário do Estado do Paraná;

II-Cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas e coletivas, o atendimento do Código Sanitário do Estado do Paraná, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, da norma de acessibilidade NBR 9050 de 2015 e demais normas técnicas quanto à quantidade e características das instalações sanitárias acessíveis para pessoas com deficiência, sendo:

a) para o sexo feminino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

b) para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil

Art. 319. As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências deste Código, devem observar as prescrições do Código Sanitário do Paraná.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 320. Será permitida a construção de mezaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos, garantindo a segurança e o atendimento às exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

§1º. Considera-se mezanino o pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos, fechado em uma das faces apenas com guarda-corpo, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e considerado como área computável nos termos do presente Código.

§2º. Passa a ser considerado andar ou pavimento e deixa de ser considerado mezanino, quando sua área ultrapassa a 1/3 (um terço) da área do pavimento do andar subdividido onde se situa, nos termos do Inciso XXIV do Artigo 3º do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 321. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer a Legislação Federal, Estadual e as normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente:

I-Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso;

II-Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III-NBR 9050 de 2004 – Norma de Acessibilidade;

IV-NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

V-NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

VI-NBR 15873 de 2010 - Coordenação modular para edificações;

VII-NBR 5413 de 1992 – Iluminância de interiores;

VIII-Código de Saúde do Estado do Paraná;

IX-Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

SEÇÃO II

Dos restaurantes, bares, cafés, confeitarias, lanchonetes e congêneres

Art. 322. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na seção I deste Capítulo.

Art. 323. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 324. Nos estabelecimentos com área acima de 40m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I – para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II – para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Parágrafo Único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO III Dos Hotéis e Congêneres

Art. 325. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão atender às seguintes disposições:

- I-Ter instalações sanitárias devidamente separados por sexo, excluindo-se, no cômputo geral, os apartamentos que disponham sanitários próprios;
- II-Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III-Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;
- IV-Em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 326. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normas técnicas brasileiras, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão:

- I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II – ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III – os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- IV – quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
- V-As edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas deverão ser dotadas de isolamento térmico.
- VI-Os edifícios destinados a indústria em geral disporão de instalações sanitárias em todos os pavimentos, separados por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 327. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

I – uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II – uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

SEÇÃO I

Das Edificações Industriais de Produtos Alimentícios

Art. 328. Para os estabelecimentos industriais destinados à produção de alimentos, além das exigências relativas à indústria em geral, aplicam-se as normas contidas no Código de Saúde do Paraná, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I-Paredes com revestimento uniforme, liso, resistente, impermeável e de cor clara;

II-Pisos de material de fácil limpeza, resistente, impermeável, com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica ou a rede pública de esgotos;

III-Ter pias de lavagem com ligação, sifonada, para escoamento de águas residuais para a rede pública de coleta ou fossa séptica;

IV-Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas, e sem acesso direto às salas de manipulação ou consumo de alimentos;

V-Vestiários separados para cada sexo;

VI-Ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela de proteção contra insetos e roedores.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

Das Edificações Escolares

Art. 329. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a Norma de Acessibilidade NBR 9050 de 2015 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a escolas de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio deverão atender às seguintes disposições:

I-Ter locais de recreação cobertos e descobertos;

II-Obedecer às normas da Secretaria de Estado da Educação do Paraná;

III-Obedecer às normas da Secretaria da Saúde do Paraná, em especial à Resolução Estadual SESA nº. 107 de março de 2018 e sucedâneas, que estabelecem os requisitos mínimos e condições sanitárias para a instalação e funcionamento das Instituições de Ensino do Estado do Paraná;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IV-Obedecer ao manual de orientações técnicas para elaboração de projetos de edificações escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 330. A área útil das salas de aula e dos auditórios não será inferior a 1,50 m² (um metro quadrado e meio) por aluno ocupante da sala.

Parágrafo único. A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 331. Os compartimentos destinados às instalações sanitárias serão devidamente separados por sexos, com acesso independente, na seguinte proporção:

I-Um vaso sanitário e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários podem ser substituídos por mictórios individuais;

II-Um vaso sanitário e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunas;

III-Um vaso sanitário e um lavatório para cada 20 (vinte) funcionários, separadas por sexo.

Art. 332. Todas as edificações escolares devem prever sanitário para pessoas portadoras de necessidades especiais de ambos os sexos, com vaso sanitário e lavatório, em concordância com os parâmetros da NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 333. Além da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Código de Saúde do Estado do Paraná.

SEÇÃO III

Dos locais de reunião e salas de espetáculos

Art. 334. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

II – para efeito de cálculo do número de pessoas será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

III – as portas, corredores de acesso, escadas, patamares, rampas e circulações internas deverão ser dimensionadas de acordo com as normas técnicas definidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

IV – haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

V – as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade;

VI – as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção IV do capítulo V, desta Lei;

VII- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VIII – com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente de órgão regulador.

SEÇÃO IV

Dos postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos

Art. 335. Sem prejuízo da aplicação da Legislação Ambiental inerente ao assunto, das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015 - Norma de Acessibilidade e sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, em especial a Norma NPT025 de 2012 que trata da segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das Resoluções do CONAMA e das normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e do INMETRO, as edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento ficam sujeitas à licença especial do Município, devendo atender às seguintes condições:

I – para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II – deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 30m (trinta metros), nos casos de lotes de meio de quadra e 40m (quarenta metros) para uma das frentes nos casos de lote de esquina com duas ou mais frentes;

III – somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;

b) 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;

c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;

d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

IV – só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V – serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI – as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII – no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VIII – a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX – para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);

X – a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI – os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);

XII – deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;

XIII – todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XIV – para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XV – deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XVI – nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

XVII-Serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública;

XVIII-Serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares

§ 1º. Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§ 2º. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 336. Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural, e biocombustíveis– ANP, e sua implantação só ocorrerá após o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 337. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I – ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II – ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III – ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;

IV – ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V – a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 338. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

I – estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II – ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III – ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV – ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

V- Possuir sistema exclusivo de tratamento primário para as águas residuárias geradas, com caixa de separação de material sedimentável e caixa de separação de óleos e graxas, podendo ser de modelo industrial com placas coalescentes, certificada pelo INMETRO;

VI- Atender o estabelecido pelas normas para lançamento das águas residuárias provenientes dos setores de lavagem de veículos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE e do Instituto Ambiental do Paraná.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se aos demais estabelecimentos onde está incluído o serviço de lavagem de veículos, como estacionamentos, lava-rápidos, garagens comerciais e comércio em geral.

Art. 339. Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.

SEÇÃO V Dos Eventos Temporários

Art. 340. Para fins deste Código, eventos temporários são todos os acontecimentos previamente planejados, organizados e coordenados de forma a contemplar o maior número de pessoas expectadoras em um mesmo espaço físico e temporal e em locais que possam oferecer risco a pessoas e bens, por ocasião da própria atividade a ser desenvolvida e/ou pela aglomeração do público, como:

I- Circos;

II- Competições Esportivas;

III- Desfiles;

IV- Espetáculos e Shows Artísticos e Culturais;

V- Eventos Religiosos;

VI- Exposições;

VII- Festas Típicas Populares;

VIII- Festas Universitárias;

IX- Parque de Diversões;

X- Rodeios.

Art. 341. Cabe ao organizador de evento a ser licenciado por tempo determinado, a contratação de serviços técnicos de um profissional habilitado, garantindo sua efetiva atuação durante o evento, sob pena de incorrer nas sanções administrativas previstas na legislação estadual, além das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo evento é o profissional habilitado pelo respectivo Conselho Profissional, incumbido de garantir a eficiência das medidas de segurança executadas para o evento, em atendimento às normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, visando adequações imediatas das medidas de segurança e eliminação de eventuais situações de risco.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 342. A solicitação da licença para o evento deverá ser efetuada através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º. A autorização do evento estará sujeita à anuência da Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao atendimento da Resolução Estadual SESA nº 595/2017, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa.

§2º. Para obtenção da autorização de instalação do evento, o responsável técnico pelo evento irá apresentar Termo de Responsabilidade preenchido e assinado, assumindo perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal compromisso de responsabilidade quanto ao atendimento a todas as exigências previstas na Norma de Procedimento Administrativo NPA-005 de Regularização de Eventos do Corpo de Bombeiros do Paraná, e Resolução Estadual SESA nº 595/2017.

Art. 343. A autorização por tempo determinado para instalação de eventos temporários será instruída com:

I- Requerimento de autorização ao Prefeito Municipal;

II- Croqui elaborado pelo profissional responsável técnico do evento, informando a sua localização e a descrição das edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas;

III- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade técnica pelo evento, com a descrição das edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

IV- Cópia da declaração de risco, em forma de Ofício conforme exigência da NPA-005 de Regularização de Eventos, encaminhada pelo Responsável Técnico do evento ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

Art. 344. O licenciamento de eventos em áreas com grande concentração de público, deve considerar, no mínimo, as seguintes situações que representam risco ou perigo:

I- Esmagamento entre pessoas e de pessoas contra estruturas fixas;

II- Pisoteamento;

III- Correria desordenada e ondas de movimentos na área de concentração de público;

IV- Deslocamento em locais íngremes;

V- Piso mal iluminado ou em condições inadequadas;

VI- Movimento do público obstruído por filas ou acúmulo de pessoas;

VII- Movimento de veículos no mesmo espaço destinado a pedestres;

VIII- Colapso de barreiras e estruturas provisórias;

IX- Cruzamento entre fluxo de pessoas em direção opostas;

X- Falha de equipamentos, como catracas ou sistema de iluminação;

XI- Superlotação.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 345. Além da aplicação da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a licença por tempo determinado dos eventos estará sujeita a apresentação da documentação comprobatória do responsável técnico, no atendimento às seguintes normas técnicas brasileiras e sucedâneas:

I-NBR 15926-1 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 1: Terminologia;

II-NBR 15926-2 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 2: Requisitos de segurança do projeto e de instalação;

III-NBR 15926-3 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 3: Inspeção e manutenção;

IV-NBR 15926-4 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 4: Operação;

V-NBR 15926-5 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 5: Parques aquáticos

VI-NBR 13570 de 1996 – Instalações elétricas em locais de afluência de público;

VII-NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

SEÇÃO VI

Das edificações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética

Art. 346. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas e apresentar, entre outros documentos exigíveis, a licença expedida pelo órgão regulador do setor de telecomunicações.

CAPÍTULO XI DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 347. Não poderão ser executadas, sem licença do Departamento responsável pela aprovação dos projetos e do Departamento de Obras, Habitação e Viação, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I – construção de edifícios públicos;

II – obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

III – obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 348. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 349. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

I – sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo,

II – não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 350. Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar os projetos em função do seu cargo.

Art. 351. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 352. As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I – abrigos desmontáveis e cabines;

II – portarias, bilheterias e guaritas;

III – piscinas e caixas d'água;

IV – lareiras;

V – chaminés e torres;

VI – coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;

VII – pérgulas;

VIII – passagens cobertas;

IX – vitrines;

X – depósitos de gás - normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 1º. As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§ 2º. As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 353. Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3m (três metros);

II – o comprimento máximo será de 6m (seis metros);

III – as aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender ao previsto neste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Art. 354. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§ 1º. Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§ 2º. Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

Art. 355. As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:

I – deverão se elevar, pelo menos, 1m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;

II – os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais;

III – as lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 356. Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2m (dois metros).

Art. 357. As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

CAPÍTULO XI

DA INFRAESTRUTURA, OBRAS ESPECIAIS E MOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais de Infraestrutura, Obras Especiais e Mobiliário Urbano

Art. 358. Compreende-se como mobiliário urbano os elementos disponíveis à utilização da população, implantadas em vias urbanas, parques, jardins, praças e outros espaços públicos urbanos, sujeitos a autorização do Poder Executivo Municipal, tais como:

I-Bancos, mesas e apoio para atividades da população;

II-Vasos e floreiras;

III-Lixeiras no passeio público;

IV-Bebedouro público, chafarizes e fontes;

V-Quiosques, bancas de jornal ou floriculturas;

VI-Placas de comunicação e totens;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

VII-Pontos e abrigos de passageiros do transporte coletivo;

VIII-Pontos e abrigos para taxi;

IX-Paraciclos e suportes para permanência de bicicletas;

X-Armários ou centrais de telefonias;

XI-Telefones públicos;

XII-Caixas de coleta de correio;

XIII-Hidrantes;

XIV-Brinquedos para parques infantis;

XV-Estruturas para ginástica ao ar livre;

XVI-Corrimão e guarda corpo;

XVII-Balizadores e guias fixados no piso;

XVIII-Esculturas em geral;

XIX-Demais itens de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, artístico, paisagístico, simbólico, cultural e de comunicação visual.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização do Poder Executivo Municipal de colocação de lixeiras no passeio público, quando destinar-se às edificações com uso residencial unifamiliar.

Art. 359. Compreendem-se como obras de infraestrutura ou obras especiais as intervenções ou obras “externa ao lote”, integrantes do espaço urbano, público ou privado, implantadas mediante autorização junto ao Poder Executivo Municipal, tais como:

I-Infraestrutura de comunicações aéreas ou enterradas;

II-Instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa e demais antenas transmissoras de radiação eletromagnética, nos termos da Lei Municipal que rege a matéria;

III-Sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica;

IV-Sistema de iluminação pública;

V.Sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável;

VI.Sistema de coleta e tratamento de esgoto;

VII. Sistema de drenagem de águas pluviais;

VIII. Instalação de dutos enterrados nos logradouros;

IX. Infraestrutura de transporte público, terminais e estações;

X. Pavimentação nos logradouros públicos;

XI. Obras relacionadas à limpeza e coleta de resíduos;

XII.Terraplanagens, contenções e arrimos;

XIII. Pontes, passarelas viadutos e transposições;

XIV.Represas e barragens;

XV.Passeios públicos;

XVI.Construção de aterro sanitário.

§1º. As intervenções promovidas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para reparo emergencial ficam dispensadas da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§2º. Caso seja pertinente para o tipo de obra de infraestrutura, fica condicionado a autorização a ser fornecida pelo Poder Executivo Municipal à apresentação da viabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos competentes.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§3º. Nos casos de obras ou intervenções na faixa de domínio das Rodovias, mesmo que localizados em área urbana, deverá ser apresentado a prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

Art. 360. As obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano só serão autorizadas pelo Poder Executivo Municipal quando não acarretarem:

I-Prejuízo ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II-Interferência no aspecto visual e no acesso às obras de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico e cultural;

III-Interferência na infraestrutura existente;

IV-Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

V-Redução da acessibilidade ou circulação de pedestres nos passeios públicos;

Parágrafo único. Para a instalação de mobiliário urbano o Poder Executivo Municipal poderá solicitar o Estudo de Impacto na Vizinhança e/ou parecer de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Da autorização das obras de Infraestrutura, Obras Especiais e Mobiliário Urbano

Art. 361. Os projetos e obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano serão licenciados mediante Autorização de Execução das Obras fornecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 362. Os pedidos para Autorização de Execução das Obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano serão instruídos com os seguintes documentos, quando for o caso:

I-Requerimento solicitando a autorização, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal;

II-Planta da situação e localização em escala apropriada, indicando as distâncias da intervenção com relação a esquina mais próxima e o nome dos logradouros do entorno;

III-Plantas, cortes transversais e longitudinais, em escala apropriada, com indicação dos elementos necessários à compreensão das obras;

IV-Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

V-Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto de infraestrutura ou das obras especiais;

VI-Outras informações ou documentos, à critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

Parágrafo único. Até a implantação do licenciamento pela Internet, os croquis ou peças gráficas deverão ser apresentadas em mídia digital e também em 4 (quatro) vias, assinadas pelo pelos responsáveis técnicos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 363. Nos casos que o interessado solicitar além da autorização, a aprovação de projeto técnico pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal para execução de obra de infraestrutura, especial ou mobiliário urbano, os prazos correrão a partir da data do deferimento da aprovação.

Art. 364. A autorização de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano prescreverá em 02 (dois) anos a contar da data de deferimento, podendo ser renovado uma única vez pelo prazo de mais 02 (dois) anos, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único. A autorização de execução das obras prescrita poderá ser revalidada mediante nova aprovação de projeto técnico, ficando essa aprovação subordinada a observância da legislação vigente.

Art. 365. O prazo máximo para análise e autorização do Poder Executivo Municipal e retorno ao solicitante é de até 30 (trinta) dias.

Art. 366. A falta de movimentação pelo interessado, pelo período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da última movimentação ou trâmite, ocasionará o seu cancelamento, sem a possibilidade de retomada, sendo necessário a abertura de novo protocolo.

Art. 367. Na fase de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano, além do cumprimento das normas técnicas brasileiras, da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e demais legislações específicas, as intervenções em área pública devem:

I-Demarcar e proteger o perímetro da intervenção com material seguro ao trânsito de pessoas e veículos;

II-Instalar percurso alternativo para veículos e pedestres, desimpedido, limpo e acessível;

III-Instalar placas de sinalização alertando quanto às obras e à segurança;

IV-Manter material de obra organizado e estocado;

V-Recompor o logradouro público ao estado original, observada a acessibilidade conforme normas técnicas brasileiras;

VI-Remover todo material remanescente das obras;

VII-Limpar a área pública em até 3 (três) dias após a conclusão.

Art. 368. O responsável técnico pelas obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano deverá tomar todas as precauções para evitar danos aos imóveis lindeiros ou situados na proximidade das obras de infraestrutura ou das obras especiais, ficando responsável pela recomposição, indenização ou eventuais reparos aos prejudicados.

Art. 369. Por ocasião do término da obra, estando a mesma em plenas condições de uso, o interessado requererá a expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§1º. Os serviços executados deverão estar em acordo com as informações protocoladas no pedido de autorização feito junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§2º. Caso seja pertinente para o tipo de obra de infraestrutura, fica condicionado a emissão do Certificado de Conclusão de Obras a apresentação do aceite das empresas concessionárias de serviços públicos competentes.

§3º. O órgão competente do Poder Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado para vistoriar a obra e expedir o respectivo Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 370. No que couber, aplica-se às obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano o disposto no licenciamento de edificações.

SEÇÃO III

Autorização para Obra Especial de Poço Semi Artesiano

Art. 371. Em conformidade com a Legislação vigente e sucedâneas do Ministério da Saúde, em especial a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade:

I-Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água;

II-Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 372. Os pedidos de alvará de funcionamento de poço tubular profundo urbano ou rural serão instruídos com:

I- Requerimento ao Prefeito Municipal;

II- Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

III- Cópia de anuência prévia ou Outorga emitida pelo Instituto das Águas do Paraná;

IV- Planta de localização com número da quadra e gleba urbana, abrangendo se existir, os poços vizinhos no raio de 200m (duzentos metros);

V- Coordenadas UTM do poço;

VI- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto do poço tubular para captação de água subterrânea;

Parágrafo único. A utilização dos recursos hídricos na forma de extração de água de aquífero subterrâneo para consumo, estará sujeita ao atendimento no disposto na Legislação Federal, em especial a Portaria nº 2.914 de 2011 do Ministério da Saúde e da Legislação Estadual do Paraná, em especial a Lei Estadual nº 12.726 de 1999 que Instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e da sua regulamentação. através do Decreto Estadual nº 9.957 de 2014.

Art. 373. Uma vez concluída a perfuração e no prazo de 60 dias, o requerente deverá apresentar Relatório de Conclusão contendo as seguintes informações:

I- Cópia de outorga;

II- Perfil litológico e perfil estrutural final;

III- Profundidade do poço;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

- IV-Teste de vazão;
- V-Determinação do nível estático e dinâmico;
- VI-Teste de bombeamento;
- VII-Tipo de bomba e tubulação utilizada na instalação definitiva do poço;
- VIII-Crivo do teste e de instalação definitiva da bomba;
- IX-Polegadas utilizadas na perfuração;
- X-Tipo de revestimento com metragem e diâmetro.

Art. 374. Caso o poço tenha mudado sua localização, caberá ao requerente indicar as novas coordenadas UTM e apresentar justificativa.

SEÇÃO IV

Certidão de não óbices para edificações localizadas na Macrozona Rural

Art. 375. Em acordo com as diretrizes da Lei do Plano Diretor Municipal para a Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, na função de exercer o controle do desmembramento e/ou subdivisão de propriedades rurais, submetendo as Edificações a anuência prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal, através da emissão de Certidão de Não Óbices.

§1º. As subdivisões das Macroáreas do Município, são as estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal;

§2º. Para o fornecimento da Certidão de Não Óbices pelo Poder Executivo Municipal, deverá ser atendido o disposto na Lei do Plano Diretor Municipal;

Art. 376. A Certidão de não óbices apresentará as restrições para as construções ou ampliações de edificações localizados na Macrozona Rural, considerando como áreas não edificáveis, as mesmas áreas que são vedadas ao parcelamento do solo para fins urbanos, especificadas na Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano.

Art. 377. Além das restrições indicadas no artigo anterior, a Certidão de não óbices indicará como áreas não edificáveis na Macrozona Rural:

- I-Áreas de preservação permanente definidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, quando houver;
- II-Reservas Florestais Legais, quando houver;
- III-Remanescentes Florestais, quando houver;
- IV-Faixa de amortecimento de Estação de Tratamento de Esgoto, quando houver;
- V-Faixa de amortecimento de Aterro Sanitário, quando houver;
- VI-A faixa de recuo ao longo das vias oficiais previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, incluindo:
- VII-Vias locais marginais de linhas de transmissão de energia;
- VIII-Vias locais marginais de áreas de preservação permanente;
- IX-Vias locais de transposição pelo fundo de vale.
- X- Faixa de domínio das estradas rurais e rodovias;
- XI-Faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das estradas rurais e rodovias.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 378. Os pedidos de Certidão de Não Óbices serão instruídos com:

I- Requerimento ao Prefeito Municipal;

II- Cópia do título de propriedade do imóvel;

III- Confirmação de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural do Incra, com a cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

IV- Croqui de localização da propriedade com indicação do seu perímetro em coordenadas georreferenciadas referenciadas à Projeção Universal de Mercator - U.T.M.;

V- Indicação da localização pretendida ou existente da edificação a ser construída ou reformada;

VI- Nos casos de imóveis com testada para Rodovias, prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

Art. 379. Para o fornecimento da Certidão de Não Óbices pelo Poder Executivo Municipal, o imóvel deverá atender integralmente ao disposto na subseção que trata do Macrozoneamento Municipal da Lei do Plano Diretor Municipal.

§1º. As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e/ou ventilação, e quando voltadas para estradas Municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar o recuo frontal mínimo a partir da faixa não edificável, prevista na Lei Federal nº 6.766/1979.

§2º. Nos casos em que o órgão competente do Poder Executivo Municipal identificar que a área da propriedade é inferior ao módulo rural determinado pelo INCRA, não será fornecida a Certidão de Não Óbices.

Art. 380. Cabe a Concessionária de Serviço Público de energia elétrica, na intenção de garantir o atendimento da Legislação, em especial a Lei Federal nº 4.504 de 1964, solicitar o aval do Poder Executivo relacionado ao fornecimento de energia, ao aumento de carga e os demais serviços de eletrificação de edificações localizadas na macrozona rural do Município, vedando qualquer espécie de uso e ocupação do solo rural que o descaracterize em sua natureza propriamente rural.

Art. 381. De acordo com as características da edificação e da sua localização, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir medidas complementares que julgar necessário, para a emissão de Certidão de Não Óbices para as construções ou ampliações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural.

Art. 382. A aprovação pelo Poder Executivo Municipal de projetos de arquitetura de edificações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, no que couber, é facultativa, podendo o interessado solicitar sua aprovação, depois de obtido a Certidão de Não Óbices, nos termos do presente Código.

Parágrafo único. A aprovação de projetos de arquitetura para edificações novas ou reformas localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, será regulamentada por meio de Decreto Municipal.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES SEÇÃO I Das Vistorias De Fiscalização

Art. 383. O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Os funcionários investidos na função fiscalizadora deverão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 384. Em qualquer etapa de execução da obra, se constatado que a mesma está sendo executada em desacordo com às disposições do presente Código, será lavrado um auto de infração pelo agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade, sendo o proprietário intimado a proceder à regularização devida, sob pena de embargo.

§1º. O agente de fiscalização municipal ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

§2º. Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ao meio ambiente ou em razão de sua gravidade, após uma vistoria da fiscalização, poderão ser aplicadas as penalidades de embargo, independente de prévia notificação.

SEÇÃO II Das infrações

Art. 385. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

§4º São infrações aquelas ações ou omissões elencadas no Anexo VII deste Código, dentre outras. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§º5 Para efeitos deste Código, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular da licença para obra, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§6º A aplicação de uma das penalidades previstas neste Código não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§7º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

SEÇÃO III

Do procedimento da fiscalização

SUBSEÇÃO I

Da notificação

Art. 386. Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos deste Código, será lavrada notificação ao infrator para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§1º. Considera-se infrator o proprietário do imóvel e, quando for o caso, seu representante legal;

§2º. A notificação far-se-a pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.

Art. 387. O procedimento de fiscalização do Código de Obras terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização, com a respectiva notificação ao sujeito infrator;

II - a intimação ou auto de infração, nos casos previstos no nesta Lei;

III - a notificação enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica, nos termos dos incisos IV e V do art. 238 desta Lei.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 388. O responsável pela realização da fiscalização deverá lavrar o auto de notificação contento os seguintes dados:

I- razão social da empresa ou nome completo da pessoa responsável pela obra;

II- endereço completo da pessoa descrita no inciso anterior;

III- data, horário e local da lavratura do documento;

IV- descrição da violação dos dispositivos legais deste código;

V- relato completo do fato constante da infração, o valor da multa aplicada e a menção ao dispositivo legal que fundamenta a decisão;

VI- prazo para correção cedido para correção da infração

VII- a assinatura do responsável pela lavratura do instrumento.

§ 1º. Se possível, os instrumentos devem apresentar, também, a assinatura daquele a quem for destinado o documento, bem como de duas testemunhas.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§ 2º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 3º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

§ 4º. A recusa e/ou a impossibilidade de o infrator receber o instrumento deverá (ão) ser consignada (s) pela autoridade que o lavrou, ato que deverá ser confirmado através da assinatura de ao menos duas testemunhas.

§ 5º. A recusa em receber o documento não exime o infrator do cumprimento das determinações ora impostas.

Art. 389. Os prazos concedidos pelos fiscais quando da lavratura da notificação poderá ser prorrogado por igual período, desde que mediante requerimento protocolizado pela parte interessada e que apresente as justificativas necessárias à dilação do período.

Parágrafo único. Uma vez efetuado o protocolo do pedido expresso no caput deste Artigo, o fiscal responsável pela lavratura do documento apresentará manifestação e, após, a chefia imediata analisará e emitirá opinião. Por fim, será emitido parecer jurídico, ratificado pelo Chefe do Executivo, que acatará ou não a solicitação.

Art. 390. Ocorrerá a notificação via edital do infrator que:

I – for desconhecido;

II – encontrar-se em local incerto, não sabido, de difícil acesso ou fora dos limites do Município;

III – por duas vezes, em dias distintos, for procurado e não for encontrado.

§ 1º. O edital será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º. O edital deverá conter os requisitos expressos desta Lei, o nome e a matrícula do fiscal responsável pela lavratura do instrumento.

SUBSEÇÃO II Da defesa

Art. 391. O infrator poderá apresentar defesa em face do auto de notificação e/ou auto de infração recebido, a contar da data da recepção do instrumento.

Parágrafo único. Ocorrendo a citação por edital, o início da contagem do prazo dar-se-á a partir da publicação no órgão oficial.

Art. 392. A defesa deverá ser materializada por meio de requerimento endereçado à Chefia do Executivo, devidamente protocolizado junto ao Departamento de Protocolo do Município, e deverá apresentar os motivos de fato e de direito necessários.

Parágrafo único. Fica facultado ao infrator instruir a defesa com os documentos que entender pertinentes.

Art. 393. A propositura da defesa suspende, até o julgamento, os prazos de aplicação de penalidades ou de pagamento de multas, exceto quando se tratar de penalidades sobre bens perecíveis.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

Art. 394. Na ausência de defesa após a emissão do autor notificação, ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município conforme disposto em auto de infração correspondente.

SUBSEÇÃO III Do auto de infração

Art. 396. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter além das informações previstas no artigo 389, a sanção aplicado e os prazos para sua regularização e pagamentos das multas

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 397. O Auto de infração deverá ser encaminhado pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto de infração não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto de infração, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SEÇÃO IV Das sanções

Art. 398. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – embargo da obra;

II – multas;

III – interdição da edificação ou dependências;

IV – demolição.

§ 1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO I Das multas

Art. 399. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 400. Independentemente de outras penalidades previstas na presente Lei e demais legislações municipal, estadual e federal, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário do imóvel:

I-De 01 (uma) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município quando a edificação for ocupada sem que o órgão competente do Poder Executivo Municipal tenha feito vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obras;

II-De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal do Município, para as demais infrações.

Art. 401. Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 402. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I-A maior ou menor gravidade de infração;

II-As suas circunstâncias;

III-Os antecedentes do infrator.

Art. 403. As multas impostas e não pagas no prazo de vencimento serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária conforme previsto no Código Tributário. Parágrafo único. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 404. Os valores da Unidade Fiscal do Município – UFM serão atualizadas por decreto do Poder Executivo Municipal, contendo os valores das multas para as seguintes penalidades:

I-Executar obras de qualquer natureza sem licenciamento;

II-Executar obra de ampliação de edificação sem licenciamento;

III-Executar obra de reforma de edificação sem licenciamento

IV-Executar demolição de edificação de qualquer natureza sem alvará de licença;

V-Executar obras de infraestrutura ou implantar mobiliário urbano sem licenciamento;

VI-Executar obras de instalação de antenas de telecomunicações sem licenciamento;

VII-Executar tapume, instalações provisórias, stand de vendas, caçambas ou outros serviços de apoio às construções sem licenciamento;

VIII-Apresentar projeto relativo a obra nova, ampliação, alteração, reforma e restauro de edificações sem obedecer às normas vigentes da ABNT;

IX-Executar as obras de qualquer natureza em desacordo com a licença aprovada;

X-Não requerer a prorrogação de prazo de alvará de licença vencido, para as obras ainda não concluídas;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

- XI**-Habitar, ocupar, utilizar obra concluída sem o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras;
- XII**-Não promover a colocação de placa de obra informativa com os dados técnicos do projeto e da obra, de forma visível;
- XIII**-Restringir o acesso ou negar apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras;
- XIV**-Não fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado, os projetos e as Anotações de Responsabilidade Técnica;
- XV**-Não manter a integridade e as condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra ou da edificação;
- XVI**-Não proceder a execução ou reforma do passeio público dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos lotes edificadas ou não edificadas;
- XVII**-Não executar ou deixar de dar uma manutenção adequada do passeio público, com a acessibilidade exigida pelo presente código;
- XVIII**-Rebaixar guia sem o licenciamento;
- XIX**-Não providenciar condições de armazenamento adequadas para os materiais, com depósitos de materiais de construção no passeio público ou no logradouro;
- XX**-Utilizar o logradouro público para a execução de serviços ou obras particulares;
- XXI**-Comprometer as tubulações e instalações sob o passeio público do logradouro, quando da execução de escavações e movimentos de terra;
- XXII**-Não adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas e bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços, durante a execução das obras;
- XXIII**-Não conservar durante a execução da obra o logradouro permanentemente limpo;
- XXIV**-Não executar medidas protetoras para a conservação do solo em lotes acentuados, sujeitos à ação erosivas da água das chuvas e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação no passeio público e logradouros;
- XXV**-Não executar as providências necessárias para impedir o arrastamento de terras dos lotes particulares, em consequência das enxurradas da água das chuvas;
- XXVI**-Não executar obras de muros de arrimo junto às divisas com vizinhos antes dos trabalhos de terraplenagem e modificação do perfil natural do terreno, quando as terras do lote mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as obras existentes no próprio lote ou nos terrenos vizinhos;
- XXVII**-Não executar sistema de drenagem no interior do lote;
- XXVIII**-Executar obras de qualquer natureza fora do horário comercial oficial estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;
- XXIX**-Não colocar placas de sinalização convenientemente dispostas, alertando quanto às obras e a segurança, com luzes durante a noite, quando se proceder a escavação ou obras de calçamento nas vias públicas, que estão inacabadas;
- XXX**-Não recompor o logradouro de acordo com as condições originais e conforme a legislação vigente, após a conclusão de obras;
- XXXI**-Avançar sobre o passeio público com a manobra de abertura e fechamento de portões de acesso;
- XXXII**-Não adequar as edificações de uso público às normas para pessoas



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

portadoras de necessidades especiais;

XXXIII-Não apresentar, quando exigido, o sistema de proteção contra incêndio, alarme e evacuação adequado à legislação específica.

XXXIV-Não apresentar, quando exigido, laudo técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, quanto ao sistema de proteção para descargas atmosféricas (para-raios);

XXXV-Colocar vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações que avancem sobre o alinhamento predial ou sobre limite do recuo obrigatório;

XXXVI-Não modificar as chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica, quando determinado pelo Órgão competente;

XXXVII- Deixar de solicitar a retificação da licença para execução de obras e edificações quando houver alteração do projeto ou da responsabilidade técnica da obra;

XXXVIII-Deixar de licenciar os eventos temporários ou de contratar os serviços técnicos de um profissional habilitado, garantindo sua efetiva atuação durante o evento;

XXXIX- Deixar de averbar o contrato de concessão de direito real de uso na matrícula do imóvel para obtenção do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se;

Art. 405. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista os antecedentes da mesma infração.

SUBSEÇÃO II Do embargo da obra

Art. 406. O Embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que esteja contrariando a legislação municipal, com aplicação do respectivo Auto de Embargo por autoridade competente.

Art. 407. A obra em andamento será embargada se:

I – estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II – for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;

III – não for observado o alinhamento;

IV – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

V-Estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;

VI-Apresentar riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá Auto de Infração determinando o embargo de obra ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de demolição.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram e o pagamento da multa imposta.

§4º. A aplicação da sanção não exime o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 408. No Auto do Embargo, constará, no mínimo:

I-Nome, endereço do infrator;

II-Local da obra;

III-A descrição da irregularidade;

IV-O valor da multa imposta;

V-Data e hora da autuação;

VI-Nome e assinatura do servidor público;

VII-Assistência de duas testemunhas, quando possível;

VIII-Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 409. Não sendo o Embargo obedecido, será aplicada multa e o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de início da competente ação judicial.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

Art. 410. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 411. O embargo só será arquivado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III Da interdição

Art. 412. A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 413. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

I – a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;

II – ocorrer a utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

III- Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente

§ 1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

§ 2º. O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 414. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas

SEÇÃO IV Da demolição

Art. 415. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

I – clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção e não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;

II – for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado e sem possibilidade de regularização;

III- Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 416. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 417. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 05 (cinco) dias úteis que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 418. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Art. 419. As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

Art. 420. Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

CAPÍTULO XIII DA CERTIDÃO NARRATIVA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE

Art. 421. Será emitida certidão narrativa de atualização cadastral de edificação existente, com respectiva aprovação de projeto de arquitetura, quando ocorrer a



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

necessidade pelo requerente, de atualização da compartimentação interna da edificação existente em que não tenha ocorrido modificação de área averbada em amtrícula, reforma, ampliação ou demolição, alteração de uso e não exista projeto anteriormente aprovado.

Art. 422. Para emissão da certidão narrativa de atualização cadastral de edificação existente, o requerente apresentará o projeto de arquitetura com os seguintes documentos, com os quais o requerimento não será recebido:

I- cópia de matrícula emitida pelo registro de imóveis, com data de emissão de no máximo 06 (seis) meses antes da requisição. Quando o requerente não estiver com posse registrada em matrícula deverá apresentar prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;

II-requerimento solicitando aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou representante legal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, endereço, e-mail, telefone e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir, podendo, com a implantação do licenciamento pela internet, ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto, com atribuição e registro no respectivo conselho profissional;

III-certidão negativa de débitos municipais;

IV- projeto arquitetônico em consonância com a SEÇÃO III do Capítulo III, do presente Código;

V- anotação de responsabilidade técnica-ART, registro de responsabilidade técnica-RRT, ou documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo conselho profissional, relacionado a responsabilidade pelo levantamento cadastral do projeto;

VI-laudo técnico expedido e assinado por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e habitabilidade;

VII-comprovante de recolhimento das taxas de aprovação de projeto e de imposto sobre serviços (ISS), referente a atividade profissional devidamente quitadas;

VIII-outras informações ou documentos, a critério do órgão competente do poder executivo municipal, necessários para compreensão do projeto;

IX-anuência do DNIT, DER e outros órgãos, conforme legislação específica estadual e federal, quando se tratar de edificações próximas as faixas de domínio;

X-anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor para os casos de usos permissíveis, tolerados ou casos omissos e/ou dúbios da legislação municipal.

Art. 423. Para aprovação do projeto, até a implantação do licenciamento pela internet, as peças gráficas, deverão ser apresentadas em no mínimo 3 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital, a critério do órgão competente do poder executivo municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do lote ou titular do direito de construir e pelos responsáveis técnicos dos projetos, duas das quais será arquivada no órgão competente do poder executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art. 424. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano proferirá despacho no requerimento de aprovação do projeto de arquitetura no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins;

§1º. Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessário parecer de outras Secretarias e órgãos, respeitadas a lei orgânica municipal.

§2º. Quando os projetos apresentados não atenderem as disposições deste Código de Obras e demais legislações pertinentes, as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

§3º. Recebida a lista de pendências, o requerente tem um prazo de 4 (quatro) meses para apresentação dos projetos corrigidos, sob pena de arquivamento do processo, sem devolução das taxas pagas.

§4º. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data de entrada do projeto de arquitetura corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 425. Estando o projeto de acordo com o presente Código, serão aprovadas as pranchas encaminhadas e se expedirá a Certidão Narrativa de atualização cadastral de edificação existente.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 426. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 427. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 428. Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 429. Para o caso de edificações multifamiliares, os incorporadores, construtores ou empreiteiras ficam obrigados, após a conclusão das obras e instalações prediais, a entregarem ao responsável pelo imóvel edificado todos os projetos relativos à edificação, acompanhados dos nomes e números dos registros dos responsáveis técnicos.

Parágrafo único. Após o recebimento do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se, os futuros proprietários das unidades imobiliárias terão acesso ao Manual do Proprietário, e o síndico, o Manual das Partes Comuns do prédio, contendo informações sobre o desempenho da edificação e o Plano de Manutenção Predial, com as providências necessárias para o alcance da vida útil do edifício em atendimento da NBR 15575 - Norma de desempenho.

Art. 430. Cabe ao proprietário, ao representante legal no caso de condomínios e aos



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br

responsáveis pela obra no período da sua garantia, a manutenção periódica nos aspectos da acessibilidade, da segurança estrutural, das instalações em geral, dos equipamentos e elementos componentes e nas questões de higiene e conforto das edificações.

Art. 431. É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras e edificações.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá responder ao comunicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 432. Poderá o Poder Executivo Municipal, sempre que for necessário, solicitar o concurso de força policial para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos Municipais.

Art. 433. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 434. Prevaecem sobre este Código as normas e exigências mais restritivas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, do Código de Saúde do Estado do Paraná, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais Municipal e Estadual e Federal e suas sucedâneas.

Art. 435. A observância deste Código não implica em responsabilidade do Poder Executivo Municipal, sendo que, em todo e qualquer projeto ou obra, as responsabilidades sobre a segurança e salubridade serão dos respectivos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução, para o que devem adotar medidas, no âmbito de sua competência, mais restritivas do que as estabelecidas neste Código, quando julgarem necessários em vista da segurança, qualidade, funcionamento, desempenho e de salubridade das obras.

Art. 436. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação deste Código.

Art. 437. Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcelo José Bernardelli Palhares
Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M ²
RESIDÊNCIA GEMINADA	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M ²
RESIDÊNCIA EM SÉRIE OU HABITAÇÃO COLETIVA	1 VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL	(2,50 X 5,00) M ²
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO	DISPENSADO PARA EDIFICAÇÕES TÉRREAS DE ATÉ 120M ²
SUPERMERCADOS E SIMILARES	1 VAGA PARA CADA 25M ² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO	INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
COMÉRCIO ATACADISTA E EMPRESA DE TRANSPORTE	1 VAGA CADA 150M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA.	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA RESERVADA PARA DESCARGA
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ATÉ DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 3 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ACIMA DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 6 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
EDIFICAÇÕES RESERVADAS PARA TEATROS, CULTOS E CINEMAS	1 VAGA PARA CADA 30M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
ESTABELECIMENTO DE ENSINO E CONGÊNERES	1 VAGA PARA CADA 75M ² CONSTRUÍDOS	X
HOTÉIS E PENSÕES	1 VAGA PARA CADA 3 UNIDADES DE ALOJAMENTO	X
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	
OFICINA MECÂNICA E FUNELARIA	1 VAGA PARA CADA 40M ² QUE EXCEDER 100M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
CLUBE RECREATIVO, ESPORTIVO E ASSOCIAÇÕES	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X



WEBGEO
SEM
PROJETOS GOVERNAMENTAIS



PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2022
LEI CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

CÔMODO	CÍRCULO INSCRITO – DIÂMETRO (M)	ÁREA MÍNIMA (M²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
SALAS	2,40	8,00	1/6	1/12	2,50		
QUARTO PRINCIPAL (PELO MENOS UM NA EDIFICAÇÃO)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,50	X	X
DEMAIS QUARTOS	2,40	8,00	1/6	1/12	2,50	X	X
COPA	2,00	4,00	1/6	1/12	2,50		
COZINHA	1,50	4,00	1/6	1/12	2,30	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
BANHEIRO	1,00	1,80	1/7	1/14	2,30	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
LAVANDERIA	1,20	2,00	1/6	1/12	2,30	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
DEPÓSITO	1,00	1,80	1/5	1/30	2,30	X	X
QUARTO DE EMPREGADA	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	X	X
CORREDOR	0,90	-	-	-	2,50	X	X
ATELIER	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	X	X
SÓTÃO	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	X	X
PORTÃO	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	X	X
ADEGA	1,00	-	-	1/30	2,00	X	X
ESCADA	0,90	-	-	-	ALTURA LIVRE MÍNIMA 2,10	X	X



WEBGEO
SEM
PROJETOS GOVERNAMENTAIS



PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2022
LEI CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

OBSERVAÇÕES:

1. Na copa e na cozinha é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida;
2. Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha;
3. Nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais;
4. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
5. No corredor é tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais;
6. Para corredores com mais de 3 m (três metros) de comprimento a largura mínima é de 1 m (um metro). Para corredores com mais de 10 m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação e a sua largura igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento;
7. No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital;
8. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina;
9. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 28 cm (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze), ou o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1 m (um metro);
10. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6 m² (seis metros quadrados); Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8 m² (oito metros quadrados);
11. Nos anexos as áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;
12. As dimensões dos anexos são expressas em metros e metros quadrados.



WEBGEO
SEMV
PROJETOS GOVERNAMENTAIS



PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2022
LEI CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

TIPO	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA (M ²)	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	OBSERVAÇÕES
HALL PRÉDIO	2,20	6,00	1/20	2,50	1 E 2
HALL PAVIMENTO	1,50	3,00	1/20	2,50	2,3,4 E 5
CORREDOR PRINCIPAL	1,20	X	X	2,50	6,7,8 E 9
ESCADA	1,20	X	X	2,10	10,11,12 E 13
RAMPAS	1,20	X	X	2,10	14,15 E 16

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente;
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
4. Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada;
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada;
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
7. Quando a área for superior a 10 m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso;
8. Quando o comprimento for superior a 10 m (dez metros), deverá ser alargado de 10 cm (dez centímetros) por 5 m (cinco metros) ou fração;
9. Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada;



WEBGEO
SEM
PROJETOS GOVERNAMENTAIS



PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2022
LEI CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal;
11. Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1 m (um metro);
12. A altura máxima do degrau será de 18 cm (dezoito centímetros);
13. A largura mínima do degrau será de 29 cm (vinte e nove centímetros);
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal;
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento);
16. A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos, e 8% (oito por cento) para uso de pedestres.



WEBGEO
SEMV
PROJETOS GOVERNAMENTAIS



PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2022
LEI CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO IV – EDIFÍCIOS COMERCIAIS/SERVIÇOS

TIPO	CÍRCULO INSCRITO – DIÂMETRO (M)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
HALL PRÉDIO	3,00	12,00	X	X	2,60	X	IMPERMEÁVEL
HALL DO PAVIMENTO	2,00	8,00	X	1/12	2,40	X	X
CORREDOR PRINCIPAL	1,30	X	X	X	2,40	X	IMPERMEÁVEL
CORREDOR SECUNDÁRIO	1,00	X	X	X	2,20		IMPERMEÁVEL
ESCADAS COMUNS/COLATIVAS	1,20	X	X	X	ALTURA LIVRE MÍNIMA 2,10M	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	INCOMBUSTÍVEL
ANTE-SALAS	1,80	4,00	X	1/12	2,40	X	X
SALAS	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	X	X
SANITÁRIOS	0,90	1,50	X	1/12	2,20	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
KIT	0,90	1,50	X	1/12	2,20	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
LOJAS	3,00	X	1/7	1/14	3,00	X	X
SOBRELOJA	3,00	X	1/7	1/14	2,40	X	X

OBSERVAÇÃO: No que couber aplica-se a este anexo às observações contidas nos anexos anteriores.



WEBGEO
SEM V
PROJETOS GOVERNAMENTAIS



PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2022
LEI CÓDIGO DE OBRAS

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Processo n°. _____

Atesto para os devidos fins que foram concluídas todas as obras autorizadas através do Alvará de Construção n°. _____, integrante do Processo Administrativo de n° _____, e que a obra e/ou edificação localizada à _____, bairro _____, nesta cidade, encontra-se funcional, atende a todas as normativas vigentes e está fielmente em acordo com o(os) Projeto(s) apresentados.

Jacarezinho, ___ de _____ de _____.

Profissional Habilitado
N°. de registro profissional
N° da Anotação e/ou Registro de Responsabilidade Técnica

Nome do proprietário
CPF 000.000.000-00



WEBGEO
SEMV
PROJETOS GOVERNAMENTAIS



PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2022
LEI CÓDIGO DE OBRAS